

**Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de História**

Aline Cristina de Sá Rocha Ribeiro

**ALFORRIA CONDICIONAL:
ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE NO SÉCULO XIX BRASILEIRO**

Campinas/ 2011

Aline Cristina de Sá Rocha Ribeiro

**ALFORRIA CONDICIONAL:
ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE NO SÉCULO XIX BRASILEIRO**

**Monografia de bacharelado apresentada
ao Departamento de História do Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de Campinas.**

Orientador: Prof. Dr. Sidney Chalhoub

Campinas/2011

**Dedico aos meus avós Paulo e Aldaiza
Pelas histórias que me contaram**

**E à memória dos meus avós Duda e Zilda
Pelas histórias que me deixaram por
descobrir**

Resumo

O presente estudo se volta para a questão da alforria condicional no Brasil do século XIX. A historiografia tem se deparado de forma crescente com os problemas sociais e jurídicos criados por essa maneira de libertar os escravos, mas ainda são poucos os estudos que tomaram esse como um tema central. A partir do estudo de obras jurídicas e periódicos produzidos no século XIX e análises historiográficas, alguns itens se destacam nesta pesquisa: a frequência com que ocorriam tais alforrias, os tipos de condições, as motivações senhoriais, as interpretações possíveis por parte de senhores e escravos, a ambiguidade do direito e da legislação, as possibilidades de reescravizações e revogações de alforria, a polêmica questão dos filhos das statuliberae, ou seja, forras condicionais. A partir desses tópicos foi possível observar os comentários e debates de juristas, os argumentos e razões de advogados e juízes, as vivências de escravos e senhores e seu relacionamento com a justiça, mediante essas incertas questões civis, sociais e políticas criadas pela alforria condicional.

Palavras-chave: alforria condicional; statuliber; séc. XIX - liberdade.

AGRADECIMENTOS

Certamente este trabalho de pesquisa não teria sido possível se eu o tivesse empreendido sozinha. Por isso, quero agradecer às pessoas que colaboraram comigo para a construção deste texto.

À minha família. Agradeço ao meu irmão Junior, pelo incentivo; à minha irmã Daniela, pela preocupação e carinho; à dupla imbatível Sebastião e Leonardo, pelos momentos de descontração; à Sarah, pela torcida. Agradeço aos meus pais Silvestre e Cidinha pelo apoio incondicional, pelo constante encorajamento e pelo carinho imensurável: nenhum passo teria sido dado sem seu amor, força e orações. Aos meus avós, por terem inventado em mim as curiosidades históricas.

Ao meu noivo, David. Por todo carinho, amor e apoio. Por ter me encorajado, desde o início a não desistir dos projetos, por maiores que fossem. Agradeço à Simone Cacao e às bailarinas que se importaram comigo: momentos únicos, felizes e lúdicos! Ao pr. Adriano, pelo interesse e orações.

Ao prof. dr. Sidney Chalhoub, pela orientação. Aos colegas da graduação, pela companhia e encorajamento: Bianca, Priscila, Elton, e especialmente Dayana, por compartilhar, mesmo que à distância, as curiosidades, dúvidas, ansiedades e realizações da monografia.

Agradeço a Deus, por tudo: me ouviu, acompanhou, acalentou e conduziu.

Campinas, dezembro de 2011.

Sumário

Introdução.....	7
1. Sobre escravidão, liberdade e direitos	13
FREQUÊNCIA	19
CONDIÇÕES	22
MOTIVAÇÕES SENHORIAIS E INTERPRETAÇÕES	25
INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	29
 2. Ambiguidades: lei, direito e promessas	 32
 3. Revogações e reescravizações.....	 46
 4. Os filhos das statuliberae	 60
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 75
 FONTES.....	 80
 BIBLIOGRAFIA	 81

Introdução

A alforria condicional tem se mostrado um enigma incômodo para a historiografia. Frequentemente estudos têm esbarrado nessa questão, mas ao que parece ainda não se pensou sistematicamente sobre ela.

As leituras e análises de testamentos, inventários e processos civis movidos por escravos, libertos, ou livres de cor nos têm revelado a instabilidade da liberdade durante o século XIX no Brasil. Escravização ilegal, reescravização, revogação da alforria, ou o simples desprezo pela libertação dos cativos em verbas testamentárias e partilhas de herança parecem conduzir esses personagens às portas da lei.

Surpreendentemente, as portas geralmente se abriam, mas os senhores e juízes anfitriões nem sempre recebiam bem os escravos, empurrando-os de volta para o cativeiro. Porém, há registros de escravos que conseguiram entrar no gozo da liberdade pela lei, pela vontade senhorial, por escolhas políticas, pela consciência dos algozes ou por suas próprias lutas e estratégias. É nessa gama de incertezas e possibilidades que a alforria condicional aparece como uma janela pela qual se podia chegar à liberdade.

Não houve consenso legal sobre as manumissões condicionais. O que eram os forros sob condição para a sociedade, a lei e a justiça imperiais? As experiências e participações sociais, políticas, civis e jurídicas de cativos e livres divergiam intensamente, e estar entre os dois campos, não ser propriamente escravo nem exatamente livre, é a inquietação que move esta pesquisa.

*

Em 7 de setembro de 1843, o Visconde do Jequitinhonha inaugurava o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro. A princípio, o Instituto contava com 36 sócios, a maioria deles ilustres magistrados que partilhavam algumas premissas: fidelidade ao Imperador, zelo pela liberdade e pela Constituição, consciência da honra e religião. De fato, o comprometimento com a monarquia estava nas raízes do Instituto, visto que os sócios ocupassem cargos na política imperial.

Nascia então o IAB, e com ele a complexa ligação entre os interesses do Império e os juristas que interpretariam as leis, ofertariam suas sugestões aos juízes e aconselhariam o imperador, quando requisitados. Marcadamente conservador, o IAB revezou seus sócios com o Senado e a Câmara dos Deputados. Eduardo Spiller Pena demonstra que, entre os anos de 1840 e 1880, em média 27,6% dos sócios também ocuparam postos no Legislativo, geralmente empunhando as bandeiras conservadoras¹.

A Casa de Montezuma, nome dado ao IAB em homenagem ao fundador Francisco Gê Acayaba de Montezuma, desenvolveu debates sobre variados temas da política e do direito brasileiros, mas a nós interessa aqueles ao redor da escravidão, ou melhor, da libertação dos escravos. Os debates sobre esse assunto tinham dois fiéis na balança: o direito positivo constitucional à propriedade e o direito natural à liberdade, sempre resguardado pela “boa razão”, segundo a qual, para os juristas Perdigão Malheiro e Caetano Soares, até mesmo decisões supra legais seriam possíveis em defesa do espírito “moderno e civilizado”, sinônimo da liberdade². Em 18 de agosto de 1769, a Coroa portuguesa fez baixar uma lei, esclarecendo o que seria a “boa razão”, já prevista de forma obscura nas Ordenações Filipinas. Pena cita os três princípios definidores da boa razão:

o respeito aos direitos divino e natural, fundadores das “regras morais e civis entre o Cristianismo”; ao direito das gentes estabelecido para a “direção e governo de todas as nações civilizadas”; e, por fim, a todas as leis modernas “políticas, econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público”.³

¹ PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da UNICAMP, Cecult, 2001; p 39.

² Idem, ibidem; p 93.

³ Idem, ibidem; pp 89-90.

Apesar de o Instituto buscar adequar suas decisões a tais expectativas da “boa razão” e do espírito das luzes do século, fazê-las se acomodar ao direito de propriedade e atender à preocupação da tranquilidade nacional não se mostrava exercício fácil. Assim, a emancipação gradual se apresentou como uma saída para o impasse entre as propostas radicais para a libertação dos cativos – e a ação de curadores, advogados, juízes e rábulas emancipacionistas nos fóruns – e os interesses dos senhores e do Império na propriedade e na segurança política e econômica.

Mesmo que esse fosse o entendimento mais geral dos magistrados, restava descobrir qual o processo lento e gradual de emancipação que melhor se adequaria às condições e expectativas dos personagens envolvidos na trama. A libertação do ventre e a postura favorável à liberdade diante de alforrias condicionais são temas que agitaram o Instituto e que se entrelaçaram e distanciaram em alguns momentos.

Na sessão de 8 de outubro de 1857, o ilustre advogado Caetano Soares propôs uma questão ao IAB nos seguintes termos:

Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com a obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo; e não menos frequente deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo esse prazo, pergunta-se:

1º. Na 1ª hipótese, se for escrava, e tiver filhos durante o tempo, em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres, ou escravos? Se livres, serão também obrigados a prestar serviço? Se escravos, a quem pertencerão?

2º. Na 2ª hipótese e verificadas as mesmas circunstâncias, terá lugar a mesma decisão ou diversa? E, resolvendo-se que os filhos nascidos nesse intervalo são escravos, de quem o serão?

3º. Se os serviços forem deixados a pessoa certa por tempo limitado, poderá essa pessoa transferir a outrem esses serviços?

4º. Se falecer o usufrutuário durante o prazo, em que o escravo deveria presta-lhe os serviços, continuará a obrigação de prestar serviços até findar o prazo marcado? E nesse caso a quem deverão ser prestados?

5º. Se for escrava e tiver filhos nascidos nesse prazo, qual a condição destes, e a que serão obrigados?⁴

Apesar de longa, a citação vale a pena ser transcrita. Ela deixa transparecer diversos problemas jurídicos com os quais os tribunais se deparavam: a diferença entre libertar em testamento e por carta, o momento em que começa a valer a liberdade, a propriedade sobre o forro condicional ou a posse de seus serviços, a situação dos filhos nascidos nesses impasses. A liberdade condicional ocupava um espaço significativo entre as questões de direito e foi longamente discutida no IAB. Criou polêmicas e cisões durante os dois meses em que esteve na ordem do dia das sessões. Perdigão Malheiro, Teixeira de Freitas, o propositores Caetano Soares e outros advogados recorreram ao direito romano e às tradições legais, bem como aos novos valores antiescravistas que tomavam corpo com a Guerra Civil nos Estados Unidos, com a experiência do *code noir* da Louisiana e com argumentos e máximas da Revolução Francesa.

Certamente não se podia desprezar a incidência de manumissões condicionais; Caetano Soares, em sua proposição, afirma que eram comuns. Muitas eram as alforrias concedidas em Campinas no século XIX que traziam algum tipo de restrição para o gozo imediato da liberdade. Peter Eisenberg concluiu que, entre 1798 e 1885, 59,6% das alforrias concedidas por carta apresentavam algum tipo de condição.⁵ Para a mesma cidade, Lizandra M. Ferraz encontrou 55,6% de manumissões condicionais entre 1836 e 1845 e 54,2% no período de 1860 a 1871, desta vez tendo os processos de herança como fonte, considerando testamentos e inventários.⁶

Esses números indicam que cerca de metade dos forros de Campinas durante quase todo o século XIX viviam entre o cativo e a liberdade. Certamente os problemas indicados por Caetano Soares não aconteciam apenas na Corte, mas seguiam esses personagens por onde quer que a lei fosse requisitada na solução de seus problemas. Há ainda diversos outros conflitos que não aparecem claramente na proposição do advogado do IAB, mas que se faziam presentes e deixaram marcas nos periódicos jurídicos e outras produções de juristas.

⁴ "Decisões do Instituto sobre questões de direito e jurisprudência" in RIAB, jan-mar 1862, 1(1); pp 27-8.

⁵ EISENBERG, Peter L. "Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX" in *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil, séc. XVIII e XIX*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1989; tabela 8.

⁶ FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado em História, 2010; tabelas 30 e 32.

O interesse dos homens da justiça nesse assunto se mostra abertamente nos debates encontrados, como observaremos ao longo do texto. Isso indica que cada vez mais as questões dos statuliberi, ou alforriados condicionais, chegavam diante da justiça e se avolumavam nos gabinetes dos advogados. A arena jurídica aparentemente se constituiu um dos principais palcos das lutas de escravos libertos sob condição⁷, na tentativa de garantir sua liberdade, ou mesmo de se prevenir contra tentativas de reescravização e revogação de alforria, sempre inseguros por essa questão legalmente mal resolvida.

Assim, as fontes selecionadas para este trabalho de pesquisa valorizam as interpretações do direito positivo e consuetudinário a respeito da liberdade condicional. Os periódicos jurídicos Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros – RIAB, produzido de 1862 em diante, e O Direito, publicado a partir de 1873, nos darão acesso a tais exegeses. Obras como A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social, 1866-7, de Perdigão Malheiro, além de discursos proferidos por ele, e Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte, 1867, do bacharel José Próspero Jeovah da Silva Carotá, nos darão acesso a pareceres e opiniões de dois juristas do império sobre o objeto. Algumas sentenças proferidas por juízes, provarás e contrariedades⁸ nos darão acesso às justificativas apresentadas nos tribunais para algumas das possíveis decisões legais sobre o assunto.

A pretensão deste texto é contribuir para a construção de uma historiografia que se debruce sobre as questões suscitadas pela manumissão com alguma cláusula restritiva. Sidney Chalhoub indica a necessidade de estudos sobre essa questão a partir das experiências dos sujeitos envolvidos e suas conseqüências na vivência fora do cativeiro⁹. As controvérsias legais eram inúmeras, mas aparentemente ainda não há pesquisas sobre as maneiras de interpretar a liberdade condicional na perspectiva dos escravos, libertos e senhores, ou sobre a situação em que viviam esses personagens cotidianamente.¹⁰ Nem mesmo sobre a maneira como a lei e o direito, representados por

⁷ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit.; p194; GRINBERG, Keila. Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

⁸ "Provará" é o nome que se dá à argumentação de um advogado em função de provar as razões que motivaram o processo ; "contrariedade" é a resposta que a defesa dá, apresentando suas razões.

⁹ CHALHOUB, Sidney. "Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)", In História Social: Revista dos Pós-graduandos em História da UNICAMP, no. 19, 2º. semestre de 2010, pp 36-7.

¹⁰ CHALHOUB, Sidney. "Precariedade estrutural..." op. cit.; p 43.

juízes, advogados, juristas e legisladores, interpretavam essa embaraçosa e enigmática faceta da escravidão.

Em observância à necessidade de propor a alforria condicional à historiografia, esta pesquisa se empenhará em olhar atentamente para esses personagens postados às portas da lei, perguntando à justiça quais afinal eram os seus direitos. Sobretudo, interessa-nos agora o que a justiça respondia e como justificava suas respostas, como decidia entre a liberdade e o cativeiro, entre a garantia da propriedade e o direito à liberdade natural dos homens.

1. Sobre escravidão, liberdade e direitos

Certamente há diferentes compreensões da escravidão e seu pertencimento à lógica social durante todo o período em que esteve vigente no Brasil. Possuir escravos e ser um deles são experiências que se alteraram desde a colônia até a abolição, e até mesmo depois disso, com as marcas carregadas ainda por gerações de trabalhadores negros livres. Mas as nossas questões estão colocadas num momento específico, o Império. Não que a alforria condicional não ocorresse antes disso. Aliás, talvez esse estudo ainda deva ser feito. Mas importa-nos no momento que, independente das novas compreensões e interpretações sobre ele, o direito romano sempre foi terra firme para os pés dos senhores de escravos. Dentre os exegetas de que tratamos, destaca-se primeiramente Perdigão Malheiro.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro, mineiro de Campanha, nasceu em 1824. Formou-se em direito pela Faculdade de São Paulo, advogando naquela cidade e na corte. Presidente do IAB entre 1861 e 66, esteve no quadro de deputados gerais de 1862 a 72 pelo Partido Conservador, trabalhando sempre pela estabilidade política e econômica do país. Sua obra *A Escravidão no Brasil*, de 1866-7, foi fundamental para a formação do pensamento abolicionista, embora suas decisões sempre tenham considerado o direito à propriedade, a exemplo de seu posicionamento contrário à Lei do Ventre Livre, mecanismo de emancipação a favor do qual ele havia argumentado alguns anos antes.¹¹

O primeiro volume dessa sua obra discorre sobre a escravidão nos tempos antigos e modernos, sob os auspícios da História e do Direito. Logo o segundo capítulo apresenta as mudanças que ocorreram na compreensão da propriedade sobre os escravos na Roma Antiga. No caminho entre o direito senhorial de maltratar e matar seus escravos impunemente e o direito servil de recorrer às autoridades para forçar sua venda a outro e melhor senhor, há diversas citações latinas, de forma a transparecer a fé no progresso da história e dos homens¹².

Mesmo na escravidão brasileira, o negro readquiriu a proteção da lei por sua vida. As penas de açoites foram legalmente cada vez mais cerceadas e a pena capital só

¹¹ Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial...* op. cit.; capítulo 3.

¹² MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes, Brasília: INL, 1976 [1866-7], primeira parte; § 2.

seria aplicada depois de se apelar a todos os recursos, inclusive à graça do poder moderador.

Mas isso não fazia dos escravos cidadãos. Sua representatividade civil era nula e só lhes era permitido dar queixa de maus tratos ou reivindicar alguma outra benesse legal se fosse por intermédio de seus senhores, de um promotor público ou de outra pessoa do povo, reputando-se como miserável, ou seja, pessoa digna do favor e do auxílio da lei, por sua condição especial de escravo.¹³

Para Malheiro, o que define um escravo como tal, como "reduzido à condição de coisa", "havido por morto" e privado de cidadania, é a sujeição ao poder, domínio e propriedade de outra pessoa.¹⁴

O escravo subordinado ao poder (potestas) do senhor, e além disso equiparado às coisas por uma ficção da lei enquanto sujeito ao domínio de outrem, constituído assim como objeto de propriedade, não tem personalidade, estado. É pois privado de toda capacidade civil.¹⁵

É notória para o jurista a dificuldade em se conciliar esses preceitos e os da propriedade com os "direitos e deveres do homem-escravo, com os princípios da humanidade...".¹⁶ Humanidade não só dos senhores e legisladores, por seu caráter cristão e civilizado, mas dos próprios escravos. Eram pessoas, homens subjugados ao domínio alheio pela lei. E aqui a manumissão aparece como uma ruptura na própria identidade escrava: no cativo, o negro era mais coisa que pessoa, mas diante da liberdade, sua humanidade se recupera, segundo o próprio jurisconsulto. E pela pluralidade de possibilidades, o cito novamente:

Por qualquer modo, pois, que a liberdade seja conferida ao escravo, solene ou não, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente ou mesmo em forma conjectural ou presumida, por atos entre vivos ou de última vontade, por escrito público, particular, ou ainda sem eles, a liberdade é legitimamente adquirida; e o escravo assim liberto entra na

¹³ Malheiro, Perdigão. A escravidão no Brasil... op. cit.; § 11.

¹⁴ Idem, ibidem, §1.

¹⁵ Idem, ibidem, § 26. Grifos no original.

¹⁶ Idem, ibidem, §28.

massa geral dos cidadãos, readquirindo a sua capacidade civil em toda a plenitude...¹⁷

Está certo que essas premissas são estabelecidas em tese, e que ainda é preciso considerar a vontade senhorial, o patronato e os direitos que de fato se realizavam para enfim observar a condição dos escravos que andavam sobre a linha tênue entre liberdade e cativo. Mas mesmo em tese, essa disposição parece bastante relevante; não só por garantir a restituição dos direitos civis aos libertos, mas por propor tantas formas de alforria pelas quais isso é possível. Mais à frente voltaremos a essas formas incertas e não registradas de alforriar; por agora podemos destacar que o escravo readquire sua representatividade civil, ao menos em alguma medida, diante da libertação. Ora, se a escravidão e seu ônus se definem pelo domínio a outrem, a liberdade e a individualidade civil se realizam pela abdicação desse domínio senhorial sobre o cativo.

Com efeito, em semelhante ato [de alforriar] o senhor nada mais faz do que demitir de si o domínio e poder que tinha (contra direito) sobre o escravo, restituindo-o ao seu estado natural de livre, em que todos os homens nascem.¹⁸

Na argumentação de Perdigão Malheiro, a alforria se caracteriza pela ruptura na relação de senhorio, com o fim do domínio. Na mesma obra, o jurisconsulto aborda o patronato e a necessária relação dos ex-senhores com os libertos, e apesar disso a alforria aparece como uma interrupção no domínio e uma abdicação dos direitos senhoriais sobre o cativo. Em sentido contrário, Carotá¹⁹ define a alforria primariamente como "a doação que o senhor de um escravo faz a este de sua liberdade

¹⁷ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil...op. cit.; § 82.

¹⁸ Idem, ibidem; §125. Grifos no original.

¹⁹ José Próspero Jeovah da Silva Carotá nasceu em abril 1825, na cidade de Penedo, Alagoas. Formou-se bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, em 1850. Atuou no Liceu alagoano como professor de Geografia, Cronologia, História e como diretor. Participou da redação de O correio Maceioense e O Timbre alagoano, órgão do Partido Conservador. Transferiu-se para o Rio de Janeiro em 1852, onde atuou como deputado provincial desse ano até 1857. Faleceu no Rio, em 1890, tendo publicado diversas obras sobre direito e sobre a história de Alagoas, além de desempenhar importante papel no IHGA – Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. http://www.abcdasalagoas.com.br/public_html/verbetes/index/C/page:27 último acesso em 11/12/2011.

natural" ²⁰: por mais natural que seja a liberdade, sua efetivação passa pela vontade senhorial.

Ruptura do domínio ou favor do senhor e desde então patrono, libertar é uma ação dentro do campo senhorial. De maneira alguma a legislação ou os comentários jurídicos do XIX apresentam a libertação como uma conquista dos escravos: as únicas possibilidades de se findar o cativo são a morte do escravo, a alforria dada pelo senhor ou o peso da lei.

Embora a libertação só fosse reconhecida se de alguma forma partisse dos senhores, a ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo não foi negada. Para Perdigão Malheiro, era exatamente a consciência da gravidade do assunto que fazia da escravidão um cancro social indesejável de ser observado e tocado. Em discurso proferido no IAB no 20º aniversário de sua fundação, exatamente no mesmo dia em que o país comemorava o 41º ano de sua emancipação política, Malheiro convidava os juristas a olharem para a situação estacionária em que permanecia a lei com relação à sorte dos escravos no Brasil²¹. O ato de reduzir a seu domínio outro homem recebe diversas reprovações: o Direito Natural, o moderno Direito das Gentes, a Religião, a Filosofia, as leis das nações civilizadas, a doutrina da Igreja Cristã. De fato, só restava à escravidão a lei. Segundo o discurso, nem mesmo o direito se postava mais ao lado do cativo, apenas figurava como garantia da propriedade aos senhores. O domínio e a propriedade sobre o homem aparecem então como ficções do legislador civil, e apenas a onipotência legislativa do Poder Público, que ainda fazia possível a escravidão, estaria apta a modificá-la e mesmo aboli-la.²²

Para argumentar contra o suposto direito de escravidão, o periódico O Direito²³ recorre inicialmente a Santo Agostinho: o domínio, dado aos homens pelo Criador,

²⁰ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867; p 122.

²¹ MALHEIRO, Perdigão. "Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo – natureza de tal propriedade – justiça e conveniência da abolição da escravidão; em que termos" in RIAB, jul-set, 1863, 2 (3), 1863; pp 131-52.

²² Idem, ibidem; p 145.

²³ O periódico O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência foi publicado a partir 1873 na Corte, com edição de João José do Monte, advogado e pensador católico. A redação era composta por ilustres senhores: Conselheiro Dom Francisco Balthazar da Silveira, ministro do Supremo Tribunal de Justiça; Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, desembargador da Relação da Corte, encarregado da consolidação das leis do processo criminal; Conselheiro Olegário Herculano d'Aquino e Castro, desembargador da Relação da Corte; Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, lente jubilado de

deveria ser exercido sobre as bestas, e não sobre outros homens, igualmente feitos à imagem de Deus²⁴. Em seguida, recorre ao direito romano, que legitima a escravidão em Roma apenas em caso de prisioneiros de guerra, dentro de todos os costumes e códigos partilhados entre os inimigos. Mas nitidamente os valores cristãos se sobrepuseram à violência que justificava o cativo, até que o paganismo se abateu sobre a Europa e fez esquecer o amor e o respeito entre os homens. O texto do periódico faz uso de uma passagem de *Escravidão no Brasil* para apontar o início do cativo dos negros no país: foram reduzidos a coisas quando "preados" pelos brancos – como se fazia outrora com os índios – que em África já alimentavam lutas fratricidas. Uma descrição escatológica do transporte de escravos numa escuna apreendida coroa a repulsa do autor à escravidão, que então observa a abolição do tráfico declarada por Portugal e mais tarde pelo Brasil.

Com esses argumentos, o autor conclui que os negros africanos nunca deixaram de ser livres, posto que não capturados em justa guerra e transportados e comercializados como produtos de piratarias. Dizer que há direito de escravidão significaria violar a "consciência cristã e a natureza das cousas". Ainda em meio a uma série de citações de juristas, e do próprio Papa Gregório XVI, razões da filosofia, da história, do direito e da religião são evocadas e organizadas no combate ao suposto direito de escravidão.²⁵

Tantos argumentos concorreram para apresentar a escravidão como imprópria dessa sociedade cristã, civilizada e de espírito moderno, como se dizia. A partir dessas avaliações sobre a ilegitimidade da escravidão, foram possíveis olhares para o Direito não apenas como fonte da manutenção dessa desagradável instituição social, mas como uma ferramenta incoerente para lidar com ela.

Direito Civil Pátrio, encarregado da consolidação das leis do processo civil; Conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, advogado do Conselho de Estado. Apresentava mensalmente artigos de doutrina, casos e formação de jurisprudência e as leis e decretos emitidos por diversas instâncias.

²⁴ Outro paralelo religioso bastante interessante foi apresentado por Malheiro, ao lado de sua preocupação em realizar um processo gradual de emancipação: "Os que se acham constituídos em escravidão continuariam nela, até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse neles esse cancro da Sociedade Brasileira: o que por certo seria obra para muitos anos. Porém, ao menos, em uma época certa, embora não precisa, a escravidão se acharia de todo extinta na terra da Cruz, símbolo do Cristo, que, para remir do pecado o gênero humano, não duvidou tomar a forma do escravo, e padecer e morrer da morte destinada aos escravos". MALHEIRO, Perdígão. "Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo..." op. cit.; p152. Grifos no original.

²⁵ ANTUNES GUIMARÃES, Dr. Antônio Carneio. "Direito de escravidão" in *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, mai-ago, 1884, 7, vol. XXXIV; pp 10-1. O artigo foi assinado em 9 de novembro de 1883, em São João da Barra.

Dentro de um grande debate no IAB, ocorrido em 1857, o recém-matriculado advogado Antônio Luiz Sayão tomou a palavra e coroou essa percepção a respeito do papel do Direito na escravidão e libertação dos cativos. Acabara de falar nessa sessão do Instituto o jurisconsulto presidente Teixeira de Freitas, ilustre admirador e árduo estimulador do uso do direito romano²⁶. Vendo que tais argumentos em nada favoreciam a liberdade e a sorte dos cativos, Sayão se pronunciou. Suas palavras assim aparecem registradas em ata da sessão:

Entende, que não é possível ir-se muito adiante, se se quiser aplicar à questão vertente o rigor dos princípios. Se a escravidão é um fato em que se dá aberração do Direito, como aplicar-lhe rigorosamente esses mesmos princípios de Direito? Parece-lhe portanto, que se deve antes consultar as conveniências sociais, a humanidade, o coração...²⁷

Vimos que, para Perdigão Malheiro, só a lei seria capaz de purgar o país desse mal social. No entanto, para Sayão, o Direito puro e simples parece a maneira menos adequada de chegar a esse fim, sendo favoráveis valores subjetivos e princípios morais. Aparentemente, lei e Direito se distanciam aqui, permitindo dessa forma que os argumentos de juízes, advogados e promotores, homens da lei, quando diante de causas de liberdade, se pautassem em outros princípios e valores que não apenas os do Direito, autorizando esses procedimentos subjetivos, mas também transparecendo as posturas que já se notavam nos tribunais.

Portanto, observaremos as questões geradas pela liberdade condicional e as soluções jurídicas dadas a elas tendo em mente tais encruzilhadas: a falta de legislação positiva sobre a escravidão e a liberdade, os valores abolicionistas e a condenação moral ao cativo pela mesma sociedade que o alimentava, a incoerência do Direito – que legitima a escravidão para condená-la em seguida. A incidência de alforrias condicionais e as maneiras como aconteciam são objetos de observação fundamentais para compreendermos de que forma dialogavam essas posturas plurais, inconstantes e multifacetadas; vamos, então, olhar para esses pontos e perseguir suas justificativas, motivações e interpretações.

²⁶ Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial...* op. cit.; capítulo 1.

²⁷ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade...* op. cit.; pp 20-1.

FREQUÊNCIA

O clássico estudo de Peter Eisenberg sobre as alforrias em Campinas no século XIX segue uma organização que, em alguma medida, inspira a deste capítulo²⁸. Creio ser imprescindível o estudo sobre a incidência e frequência das alforrias, dentro de balizas geográficas e temporais, por nos fornecer um panorama sobre a relevância dessa questão no cotidiano daquelas pessoas, bem como nos tribunais. Porém, este presente estudo não se fixa a um local nem se mantém limitado por datas estabelecidas, e assim permanece livre para recorrer a informações sobre diferentes cidades e momentos.

Muitas são as razões especuladas para justificar o aumento ou diminuição na frequência das alforrias. Schwartz sugeriu que os períodos de recessão econômica aumentariam a ocorrência de alforrias pagas na Bahia, entre 1680 e 1745, para estimular o trabalho dos cativos. Kátia Mattoso complementa essa projeção, afirmando que assim os senhores baianos realizavam o capital investido no escravo, no século XIX²⁹. Em contrapartida, Russell-Wood relaciona o aumento das alforrias com momentos de prosperidade, favorecendo a acumulação de pecúlio e criando novas oportunidades em contexto de urbanização nas Minas Gerais do XVIII. Luna e Costa ainda recorrem à premiação aos escravos por sua boa produção através de alforrias³⁰.

A oferta de braços escravos no mercado também aparece como determinante sobre o número de alforrias. Para a Corte da década de 1840, Mary Karasch recorre à grande abundância de mão-de-obra, o que facilitaria a reposição de escravos manumitidos³¹. Peter Eisenberg afirma que, para o oeste paulista, incluindo a cidade de Campinas, o XIX foi um período de abundância de produção agrícola e de escravos, bem como de alforrias. Na segunda metade do século, conforme declinava a população

²⁸ EISEMBERG, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.

²⁹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. "A carta de alforria como fonte complementar para o estudo da rentabilidade de mão-de-obra escrava urbana (1819-1850)" in PELÁEZ, Carlos Manoel & BUESCU, Mircea (org.). A moderna história econômica. Rio de Janeiro: APEC, 1976; SCHWARTZ, Stuart B. Sugar plantation in the formation of Brazilian society. Bahia, 1550-1835. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. Apud EISEMBERG, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.; p. 258.

³⁰ Luna, Francisco Vidal & Costa, Iraci Del Nero. "A presença do elemento forro no conjunto de proprietários de escravos" in Ciência e Cultura, 32 (7). São Paulo, julho de 1980; Russel-Wood, A. J. R. The Black man in slavery and freedom in colonial Brazil. New York: St Martin's Press, 1977. Apud Eisenberg, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.; p 258.

³¹ Karasch, Mary Catherine. Slave life in Rio de Janeiro, 1808-1850. Tese de doutoramento em história. University of Wisconsin, 1972. Apud Eisenberg, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.; p 259.

escrava, o número de alforrias crescia, provavelmente pela influência de campanhas abolicionistas.

Apesar dos altos e baixos nos índices de alforrias e da multiplicidade de justificativas historiográficas para isso, Peter Eisenberg nos apresenta dados sobre a proporção de alforrias condicionais dadas em carta. Como já mencionamos na introdução deste trabalho, cerca de dois terços das liberdades concedidas entre 1798 e 1885 eram condicionais. Dentre elas, cerca de 36% eram pagas em dinheiro e aproximadamente 52% em prestação de serviços³². Observamos que grande parte dos senhores e escravos estavam atados por um laço diferente daqueles de senhorio ou patronato, mas indefinido por causa da suspensão da condição servil e da não realização da condição livre.

O trabalho de Lizandra M. Ferraz, em contrapartida, analisa as alforrias dentro de processos de herança. A autora classificou como alforrias condicionais aquelas que estabeleciam alguma restrição ao gozo da liberdade, ou seja, apenas 44,4% das alforrias concedidas em testamento na cidade de Campinas entre 1836 e 1845 não apresentavam nenhum tipo de restrição. Entre os anos de 1860 e 1871, o número é de 45,8%. Todas as outras manumissões apresentavam algum tipo de exigência, como pagamento ou prestação de serviços³³.

Se Peter Eisenberg encontrou maior número de liberdades condicionais em cartas, Ferraz observou a prevalência de incondicionais nos testamentos. Essa diferença pode demonstrar, como sugere a autora, que as manumissões em processos de herança apresentam menos condições, pela natureza mesma de sua motivação, posto que morto o senhor, não havia mais porque prorrogar o domínio sobre o escravo. E as cartas de liberdade registradas em cartório e analisadas por Eisenberg podem apresentar mais restrições, não apenas porque se costumava impor condições nas cartas, mas porque talvez os receptores delas estivessem preocupados em garantir o cumprimento da promessa feita pelo senhor, e por isso as registravam em cartório. Assim, o tipo de suporte em que se encontra registrada a alforria pode ser determinante para delimitar o momento e a forma como essa liberdade será realizada e desfrutada, pela inspiração mesma do documento³⁴, segundo a historiadora. Mas discutiremos no terceiro capítulo

³² EISEMBERG, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.; Tabelas 8 e 9.

³³ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit.; pp 122-3.

³⁴ *Idem, ibidem*; pp125-6.

sobre as alforrias em testamento, a respeito de suas características clausulares e condicionais.

As alforrias em processos de herança também foram estudadas por Alessandra Pedro, porém, estabelecendo critérios diferentes dos de Ferraz. Para Pedro, as promessas de alforria realizadas nos testamentos eram em si um legado, porque ofereciam aos escravos o bem da liberdade. Cerca de 34% dos testamentos de senhores campineiros abertos entre 1855 e 1871 apresentavam promessas de alforria³⁵. Entendo que, até que se cumpra a promessa, mesmo feita em testamento conhecido pelo escravo, ele é um *statuliber*, ou seja, está em alforria condicional, um estado diferente do cativo e da liberdade. Ainda o mesmo trabalho demonstra que aproximadamente 25% dos escravos legados em testamento haviam recebido promessa de liberdade pelo próprio testador³⁶. Ou seja, a doação era dupla: tanto o legatário recebia os serviços do escravo quanto o escravo recebia a promessa de alforria.

Outro tipo de dado, do qual optei por não fazer uso neste trabalho, é apresentado por Pedro. Trata-se daquelas alforrias feitas em testamento que condicionavam a liberdade à morte do senhor testador. A autora afirma que esse era o caso de significativo número de testamentos. No entanto, para nos utilizarmos desses dados, outras informações seriam necessárias. No presente estudo, interessa-nos o período em que o cativo vivia entre a liberdade e a escravidão. Se o escravo que estava manumitido em testamento não tomava conhecimento desse ato de seu senhor, certamente sua experiência no cativo não seria alterada e ele não recorreria à justiça para solucionar alguma celeuma que se colocasse. No entanto, se o escravo sabia dessa promessa, todas as questões da alforria condicional estavam colocadas: problemas como a situação de seus filhos e a possibilidade de o senhor modificar o testamento, retirando ou modificando essa liberdade.

A promessa em testamento é uma questão para ser estudada à parte. Talvez fosse enriquecedor um estudo que seguisse os personagens que receberam a promessa em testamento, condicionada à morte do próprio testador. A finalidade seria descobrir em que circunstâncias viveram esses personagens, se houve mudanças em seu cativo ou apropriações da liberdade enfim. Por essa razão, decidi não considerar como condição

³⁵ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871. Dissertação de mestrado em história, UNICAMP – IFCH, 2009; gráfico 7.

³⁶ Idem, *ibidem*; gráfico 10.

prática a morte do testador. Mas outras e diversas condições eram possíveis e praticadas, como veremos a seguir.

CONDIÇÕES

A essa altura de nosso estudo, parece absolutamente necessário esclarecer o significado da palavra *statuliber*. O termo romano designava a pessoa que era escrava, cativa de fato, apenas com direito a haver a liberdade, o que já modificava diversos eventos da experiência servil, como a possibilidade de venda, separação da família, até certo momento, castigos e penas aplicadas exclusivamente a escravos mesmo. Essa definição nos é oferecida num texto de Caetano Soares, que pretendia resumir e publicar o debate do IAB sobre a questão dos filhos da *statulibera*, sobre o qual falaremos mais adiante³⁷. A definição é atribuída por ele a alguns membros do Instituto, que defendiam a escravidão nessa circunstância escorregadia. Enquanto alguns membros do IAB partiam do cativo para compreender o *statuliber*, Perdigão Malheiro caminha em sentido contrário:

O escravo manumitido com um prazo ou termo *in diem* ou *ex diem*, ou sob condição suspensiva, era constituído entre os romanos em posição diversa do escravo que ainda tal se conservava, sem todavia ser havido por plenamente livre. Era o que os romanos denominavam *statuliberi*, para designar aqueles que, sendo de feito livres, dependiam de que se realizasse a condição ou chegasse o dia designado para que o fossem de direito³⁸.

Apesar de o termo não ser utilizado na legislação brasileira, e a liberdade condicional mesmo ser citada apenas de passagem nas Ordenações Filipinas³⁹, ele era um instrumento recorrente nos debates sobre o tema. Malheiro inclusive afirma que eram "de feito livres" os *statuliberi*, ou seja, viviam em liberdade.

³⁷ "Decisões do Instituto sobre questões de direito e jurisprudência" in RIAB, jan-mar 1862, 1(1); p32.

³⁸ Malheiro, Perdigão. A escravidão no Brasil...; §122. Grifos no original.

³⁹ Ordenações Filipinas, Liv 4º, Tit 63.

Feita essa breve digressão sobre a dualidade do termo, como na própria natureza da questão, cabe agora notar quais afinal eram os tipos de cláusulas que vinculavam de maneira tão precária escravos e senhores.

Malheiro elenca diversas condições que definiam o escravo como *statuliber* em Roma⁴⁰. De tudo, conclui que são aplicáveis no direito brasileiro todas aquelas possibilidades que favoreciam a liberdade. No entanto, nem sempre as disposições restritivas pretendiam favorecer a liberdade de fato nas manumissões estudadas por Eisenberg, Ferraz e Pedro.

Eisenberg encontrou alguns tipos de cláusulas em seu estudo sobre Campinas⁴¹. O pagamento em mercadoria pela liberdade era bastante incomum, mas praticado. Mais usual era que o valor da liberdade fosse dado em dinheiro, geralmente pago pelo próprio escravo. Vale ainda ressaltar que esses pagamentos em moeda corrente eram feitos a prazo na maioria dos casos, e que era averiguada a condição de *statuliber* entre a primeira e a última parcelas, ou entre a promessa de alforria e a última prestação do pagamento. No entanto, Eisenberg não aponta, para as alforrias pagas, alguma mudança no cativeiro em sentido à liberdade, ou modificação no status do beneficiado.

Em contrapartida, o autor define a alforria condicionada à prestação de serviço como uma situação em que "o senhor abria mão de seus direitos sobre o escravo em troca de um compromisso do escravo de realizar uma determinada tarefa ou de servir por prazo estipulado". Esse tipo de alforria onerosa se tornou majoritário na segunda metade do XIX e as tarefas poderiam ser variadas: substituir alguém no serviço militar, concluir um trabalho como a colheita em andamento. Mas estipular um tempo em que o escravo ainda deveria servir era o mais usual e no texto que ora observamos, há cinco possibilidades: servir o senhor até a morte do mesmo, até que o escravo completasse a maioridade, servir durante menos de 7 anos, por mais de 7 anos, ou mesmo sem especificação. Eisenberg afirma que a alforria condicional tomou ares de contrato de trabalho no fim do século, com o tempo máximo de serviço estipulado em 7 anos e a ocorrência de pagamentos pelo trabalho, mesmo durante o cumprimento da condição.

⁴⁰ Augusto Teixeira de Freitas define vários tipos de condições em um pronunciamento feito em sessão de 15 de outubro de 1857 no IAB, registrado em CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; pp 18-9. Sua fala vai transcrita no quarto capítulo deste trabalho, p 68.

⁴¹ EISEMBERG, Peter L. "Ficando Livre..." op. cit.; pp281-296.

Isso pode indicar que, cada vez mais, os senhores viam os statuliberi como libertos. Parece, na verdade, que a alforria condicional é, em sua essência, um contrato, pois senhor e escravo compactuam sobre a prestação de serviços ou o pagamento em dinheiro por um lado, possivelmente como indenização, e a concessão da liberdade por outro. Assim, a partir do momento em que o senhor oferece a liberdade condicional a um cativo, o reconhece como liberto, posto que apto a exercer sua capacidade civil de contratar.

Num aspecto há concordância na historiografia: a alforria condicional nunca foi gratuita. Apesar de o direito natural indicar que o escravo nunca perdera sua liberdade, como já vimos, o direito positivo, principalmente aquele referente à posse, exigia alguma indenização aos senhores, fosse em moeda ou em trabalho. Apesar de os senhores afirmarem que concediam gratuitamente a liberdade, mesmo ao lado de uma cláusula condicional, o escravo sempre pagava um preço.

Será realmente "gratuita", como gostam de escrever certos senhores, essa liberdade concedida sob a condição do forro permanecer escravo enquanto vivos forem os senhores, ou seu filho...? Na verdade, ela é paga muito caro, é sempre revogável e torna o escravo libertável ainda mais dependente, pois ele sabe que a menor desavença, um instante de mau humor, pode pôr abaixo o edifício duramente construído de sua futura libertação⁴².

Alessandra Pedro destaca algumas condições diferentes, geralmente pautadas em tarefas ou tempo de prestação de serviço. Mas algumas cláusulas condicionais por ela encontradas podem indicar uma compreensão específica sobre a situação do statuliber para o manumissor. Restrições como "não se tornar vicioso", "pagar mensalidade" que não venha compor o valor de venda da liberdade ao escravo, ou "viver acostado" a alguém divergem daquelas que temos visto. Elas não indicam um momento em que deveria começar a valer a liberdade de fato do cativo, e parecem pressupor que imediatamente, ao receber a alforria condicional, o escravo passaria a gozar de sua liberdade e viver sobre si. De fato, tais cláusulas mais se assemelham a situações em que a reescravização será possível⁴³.

⁴² MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003 [1982]; p 184.

⁴³ Veja o terceiro capítulo deste trabalho.

Aparentemente, os tipos de condições contratadas entre senhor e escravo trazem em si as expectativas de ambos a respeito da maneira como se relacionariam. Se um escravo devia pagar as parcelas por sua liberdade, obviamente tinha adquirido o direito a conquistar e acumular pecúlio. Em contrapartida, viver acostado a um legatário, por exemplo, poderia significar apenas uma troca de senhor na experiência prática do cativo, que ao menos sabia que não seria negociado. A condição de pagar um jornal, sem especificar por quanto tempo duraria esse compromisso, não nos revela quais os espaços ocupados por esse cativo: poderia juntar dinheiro, mas a relação com o senhor – ou patrono – nunca acabaria. Para buscar essas respostas e compreender as interferências que a lei e o direito exerciam em processos de liberdade, vamos olhar para as possíveis motivações dos senhores ao conferirem manumissões condicionais.

MOTIVAÇÕES SENHORIAIS E INTERPRETAÇÕES

É difícil saber o que levava os senhores a concederem a alforria condicional, ou o que ela significava para os escravos. Mas, tomando esse fenômeno por um contrato, fica claro que tanto uma como outra parte têm interesses. Não podemos ver nesse tipo de manumissão ou em qualquer outro uma ação exclusivamente dos senhores e relegar os escravos a uma suposta passividade do cativo. A liberdade representava uma conquista para os escravos, fruto de obediência, humildade e fidelidade, como indica Mattoso⁴⁴, muitas vezes cumpridas a contra gosto, tendo como alvo a liberdade. Mas em diversos momentos, ela aparece como uma concessão senhorial, por prêmio ou recompensa, contribuindo para o controle dos cativos. A manumissão seria parte da lógica da escravidão, operando ao lado do tráfico na manutenção e permanência dessa instituição⁴⁵.

No entanto, temos observado que alforriar não é apenas um exercício econômico ou com o interesse de motivar e subjugar ainda mais o escravo. Trata-se de uma questão mais densa, que envolve consciência, religião, percepção crítica da sociedade e participação política⁴⁶. A lei de 28 de setembro de 1871 parece ter sido um marco na interpretação da alforria, principalmente com cláusula condicional. Para os escravos, a

⁴⁴ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil... op. cit.; p 102.

⁴⁵ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição... op. cit.; p101.

⁴⁶ CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade... op. cit.; p122.

liberdade se tornava um direito inalienável, enquanto para os senhores, deixava de ser um mecanismo de domínio e controle para assumir ares de contrato regulado e burocrático⁴⁷.

Além disso, havia uma intencionalidade pragmática movendo e incentivando a manumissão condicional em detrimento da gratuita. Perdigão Malheiro demonstra a todo o momento sua preocupação em manter a tutela dos libertos. Eles deveriam ser integrados à sociedade livre de maneira segura, orientados por seus patronos e ex-senhores. O tempo entre a concessão da alforria e sua efetivação serviria para adaptar o negro à moral da sociedade que ele passaria a integrar afinal⁴⁸.

Outras ações escravas, além da obediência, humildade e fidelidade poderiam provocar a libertação. O difícil e custoso pecúlio acumulado seria um exemplo, ao lado da conquista da afetividade senhorial e, claro, das lutas políticas e jurídicas para se chegar a esse objetivo. Mas por mais intensa e bem sucedida que fosse a luta dos escravos, a alforria não se consumaria sem a anuência senhorial. Prolongar o domínio sobre o cativo parece a motivação mais corriqueira, principalmente em períodos de escassez de negros no mercado de escravos, com as leis de 1831 e mais intensamente de 1850, que proibiram o tráfico e a importação de braços da África⁴⁹. Mas ainda outras preocupações poderiam motivar os senhores a prolongar seu domínio sobre o statuliber: o zelo para com um legatário ou alguém a quem se garantiu o usufruto do trabalho escravo, provendo a ele os serviços do cativo. Ainda seria possível garantir a esses beneficiados o trabalho servil, sem obrigar o usufrutuário aos cuidados e preocupações com o sustento e manutenção do escravo⁵⁰.

Lizandra Ferraz traz à tona um caso em que fica clara a diferença entre as interpretações de senhores e escravo sobre a liberdade condicional⁵¹. A partir de uma petição encaminhada pelo chefe de polícia de São Paulo ao Juízo Municipal de Campinas, descobrimos que o preto Francisco fora escravo de João Ferreira de Souza Marques, que a viúva de João Ferreira libertara Francisco, no que diz respeito à sua parte, e que Francisco já pagara aos outros herdeiros a parte de seu valor que lhes cabia.

⁴⁷ CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade... op. cit.; p 139, pp159-161.

⁴⁸ Idem, ibidem; p141; PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial...op. cit.; p269.

⁴⁹ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade...op. cit.; p 128.

⁵⁰ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição...op. cit.; pp 154 e 168.

⁵¹ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit.; capítulo 3.

Aparentemente, ele estava nesse limbo condicional pelo qual passavam alguns escravos em processo de libertação.

A mesma petição indica que os herdeiros tinham a intenção de vender Francisco, posto que seu valor não houvesse sido pago de imediato. A princípio, parece que os herdeiros não queriam manter essa relação ambígua com Francisco, já que eles esperavam a quitação do valor do escravo prontamente. O interessante é que, contrariamente à suposta intenção dos herdeiros, documentos anexados a essa petição demonstram que Francisco se afirmava um liberto condicional, ou seja, reconhecia sua condição de "a metade livre e a metade cativo": seu falecido senhor o deixara liberto, mas ainda sujeito a pagar 750\$000 aos herdeiros José e Benedito Ferreira de Souza Marques.

Todo o caso teve início com a prisão de Francisco, em São João Batista do Atibaia. Não nos interessa aqui todo o desenrolar da prisão e das alegações do escravo e do guarda nacional que o deteve, mas sim que ele foi absolvido da acusação, apesar de ter permanecido na cadeia por não conseguir provar sua condição de liberto. O que fazer com ele era o dilema das autoridades policiais, já que Francisco se dizia forro condicional, nem escravo nem liberto plenamente.

A dúvida sobre a condição do preto Francisco não aparece no processo de herança: em todo tempo ele foi tido por cativo, avaliado e partilhado entre os herdeiros. Mais do que isso, foi apresentado como escravo por testemunhas no processo de averiguação de liberdade instaurado pelo juiz municipal de Campinas. Porém, o depoimento de Francisco nessa ocasião nega que ele tenha sido liberto pelo testamento de seu senhor, mas em vez disso atribui a libertação a Dona Gertrudes.

De fato, o herdeiro Benedito afirmou, ao depor, que sua mãe enviara à delegacia de Atibaia uma carta informando que Francisco era metade livre e que pagaria a Benedito e José sua outra metade, um forro condicional. Mas Benedito deixou claro no depoimento que de maneira alguma a intenção era libertar o escravo, apenas poupá-lo de apanhar na cadeia. Na verdade, a concessão da alforria condicional funcionou como um meio de estender o domínio senhorial à cidade onde estava Francisco, sobrepô-lo às autoridades municipais, e garantir que os senhores reaveriam a posse do preto. Porém Francisco se apropriou dessa promessa como verdadeira, passando a ver-se como liberto condicional. Ele conta que certa vez foi dizer a sua senhora que lhe passasse recibo

pelas quantias de seu valor que já haviam sido pagas, ao que Dona Gertrudes respondera dizendo que aquelas coisas ocorridas em Atibaia já eram passadas e que Francisco era escravo. Enquanto a concessão da liberdade condicional era, para os senhores, um mecanismo de domínio, submetido à sua vontade e moldável a seus interesses, para Francisco ela garantia a liberdade.

Sidney Chalhoub também apresenta uma história de contradição, em que a promessa de liberdade faria as vezes dos grilhões⁵². Trata-se de Cristina, libertada no processo de inventário de Dona Rosa dos Reis pelo inventariante e herdeiro Albino José dos Reis, irmão da falecida. Havia para Cristina apenas a condição servir a ele inventariante e a sua esposa enquanto fossem vivos. A ação civil de liberdade movida por Cristina nos informa que ela e suas filhas praticavam "fatos de plena liberdade, como seja viver só e em separado do senhor ou senhora alguma", indo aos senhores quando eram chamadas, sem pagar jornal havia mais de sete anos. Cristina e as filhas gozavam de sua liberdade, viviam como libertas de fato, e a morte de sua senhora Dona Rita Rosa dos Reis seria o evento final a romper os últimos fios do domínio e posse que as envolviam.

No entanto, os herdeiros de Dona Rita entraram em litígio pela posse de Cristina, aparentemente dando sumiço a um testamento dela, que passava às ex-escravas a liberdade definitiva. O advogado desses herdeiros afirmou que Albino não tinha o direito de libertar Cristina, mesmo que condicionalmente, porque ela não constava em seu quinhão da herança, que seria todo pago em dinheiro; disse ainda que tudo não passava de uma estratégia de Albino e sua esposa para garantirem a posse de Cristina.

A história de Cristina e suas filhas ainda vai longa, e sempre apresenta a promessa de liberdade, ou a concessão de fato da alforria condicional, como mecanismo de manutenção do domínio senhorial.

Ao mesmo tempo em que a alforria aparece como um exercício do poder e da vontade senhoriais, Malheiro, como vimos, a define como um ato em que o senhor demite de si o domínio sobre o cativo. E, na verdade, mantém o liberto na órbita do patrono e ex-senhor, tutelado e controlado. Com frequência, os ex-senhores exigiam respeito e reconhecimento eternos, embora a criação de dependentes como motivação

⁵² CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...* op. cit.; pp 110-2.

para libertar estivesse enfraquecida⁵³. A condição então se mostra uma forma de prorrogar o domínio, como um período de transição no tipo de poder a ser exercido sobre o liberto.

Em contrapartida, os papéis encenados pelos escravos nos seus enredos de libertação cada vez mais se destacavam. Eles passaram a protagonizar as alforrias ao lado da vontade dos senhores. Isso quer dizer que os escravos, mesmo conscientes de que sua liberdade partiria antes do senhor, sabiam que a passividade não os levaria a esse fim. Kátia Mattoso afirma que o escravo

tem consciência de que cabe a ele, sozinho, dar o grande passo da escravidão à liberdade(...). O escravo candidato à alforria dá-se conta perfeitamente de que se tornará diferente: diferente dos escravos, seus irmão de ontem, diferente dos homens livres da sociedade de adoção⁵⁴.

A liberdade condicional parece evidenciar esse impasse e esse não-pertencimento social que é inerente à alforria. Se o escravo dava o primeiro passo, sua alforria só se realizaria pela vontade de seu senhor, a não ser que o direito e a lei garantissem a liberdade à revelia desse princípio hierárquico.

INTERVENÇÃO DO ESTADO

De fato, a libertação era inválida se não estivesse de acordo com a vontade senhorial, pelo menos segundo o princípio de direito. Vimos anteriormente que a liberdade podia ser reivindicada mesmo se concedida sem registros formais⁵⁵. Mas Malheiro elenca alguns eventos que podem anular a alforria: "a falsidade, o erro substancial, a ausência de vontade, a violência ou coação a incapacidade do manumissor, e outras semelhantes" (sic) ⁵⁶. Não apenas a vontade do senhor era determinante, mas seu direito à propriedade era inviolável.

⁵³ CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade... op. cit.; p100. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil...op. cit.; p206.

⁵⁴ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil... op. cit.; p215.

⁵⁵ Cf. citação na página 14, nota 17.

⁵⁶ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil.. op. cit.; §85.

Perdigão Malheiro diz que a Constituição garante a propriedade em toda a sua plenitude, a não ser em casos de desapropriação por utilidade pública, definidos pela lei⁵⁷. Novamente a Lei. Já está claro que o jurisconsulto se preocupava antes com a unidade nacional, a tranquilidade e a ordem no país. Libertar assim de chofre os cativos seria prejudicial à economia e à moralidade da nação, mas manter a escravidão colocaria o país em igual risco, posto o exemplo da recente guerra civil nos EUA. O mais coerente mesmo seria libertar os cativos, mantendo sobre eles o controle e a tutela dos patronos, e pagar aos senhores uma gorda indenização⁵⁸.

Faz sentido, então, que o jurisconsulto defendesse a inaplicabilidade das leis de desapropriação por necessidade pública no caso do "elemento servil", mesmo vendo a si mesmo e projetando-se no cenário político e jurídico como um abolicionista. Para ele, assumir a propriedade que outrora pertencia ao cidadão só fazia sentido se o Estado pretendesse fazer uso dela, ou seja, os cativos desapropriados não seriam libertos, mas permaneceriam como escravos da nação, propriedades do Estado.

Embora a teoria jurídica de Malheiro reafirme o domínio dos senhores, o cotidiano dos órgãos públicos representantes do direito apresentava situação adversa, em que o Estado interferia nessa peleja. A participação efetiva do Estado nesses litígios é em si uma questão historiográfica. Enquanto Carneiro da Cunha afirma, baseada em relatos de viajantes prioritariamente, que o Estado nada fazia pelos cativos⁵⁹, Keila Grimberg demonstra que ele era responsável por determinar claramente o destino de alguns deles, como no caso dos filhos de Liberata⁶⁰. O preto Francisco se viu protegido pelo Estado no que diz respeito à sua liberdade condicional, e a africana Cristina recorreu à justiça para garantir que sua liberdade não lhe fosse tirada.

Numa compreensão diversa da de Perdigão Malheiro, Caetano Soares entendia que a alforria forçada, contra o desejo dos senhores, era sim uma desapropriação por parte do Estado prevista na Constituição: o escravo e seus serviços deixariam de ser propriedade do senhor em nome de um bem público, a extinção gradual da própria escravidão. O advogado acreditava que reconhecer ao escravo o direito à alforria

⁵⁷ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil... op. cit.; §100.

⁵⁸ Cf. PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial... op. cit.; pp269-331.

⁵⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX", In Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.

⁶⁰ GRINBERG, K. Liberata... op. cit.; capítulo "O Estado".

forçada e à acumulação de pecúlio, além de favorecer a liberdade – pela qual decisões supra legais poderiam ser tomadas – ofereceria a ele a oportunidade de aprender os valores necessário para integrar a sociedade livre: disciplina, diligência, amor, bom comportamento, moral⁶¹.

A alforria e a ação do Estado nesses casos se tornaram um problema para a sociedade imperial no momento em que o fim da escravidão se mostrou como uma possibilidade efetiva, mais do que isso, uma probabilidade inevitável. Essa preocupação tomou forma em 1867 e assumiu nome em 1871, era a Lei 2040, posteriormente chamada "do ventre livre". Os primeiros textos da lei retiravam do senhor a exclusividade de conceder a alforria e garantia aos escravos o direito de conquistá-la através da acumulação de pecúlio assegurada pelo poder público. Em suma, na visão dos deputados que se opunham à lei, seria enfim oficializado o poder do Estado de interferir nessas relações domésticas de senhores e escravos. Avultaram-se nos debates parlamentares disputas e argumentações inusitadas. As posições recrudesceram, para um e outro lado. Estava claro para todos que esse formato dos artigos abriria precedentes: o Estado serviria de abrigo para que os escravos reivindicassem sua liberdade. Para uns, isso parecia abrir alas para uma revolução, para outros, ajudaria a civilizar os cativos⁶².

Mas antes mesmo dessa, que foi a primeira, ou qualquer outra lei positiva sobre a escravidão e a manumissão, o direito e a lei eram ferramentas às quais recorriam os cativos. A própria exegese jurídica conferiu aos escravos a possibilidade de recorrer ao Estado. E em casos de liberdades condicionais, dessa dança ousada sobre uma corda bamba escorregadia, tanto um como outro caminho eram possíveis: rumo ao cativo ou à libertação. O ritmo da música, a altura da corda e a extensão dela eram diferentes em cada experiência, e de quando em vez, era necessário voltar ao ponto de partida em marcha ré, ou avançar determinadamente até a outra extremidade do picadeiro.

⁶¹ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial...* op. cit.; pp 162-3.

⁶² CHALHOUB, Sidney. "Escravidão e cidadania: a experiência histórica de 1871" in Machado de Assis: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

2. Ambiguidades: lei, direito e promessas

A alforria condicional não era minimamente regulamentada, como vimos. A Lei mantinha-se em silêncio, e o Direito poderia servir a um e outro lado nas disputas em que se engalinhavam senhores, escravos e herdeiros. Todos reivindicando o domínio, que, na prática de alforriar, não se dirimia de fato. Os laços de escravidão e senhorio eram construídos cotidianamente, por meio da conquista de pequenas autonomias e através das limitações ríspidas que o senhorio impunha durante o cativo. Mas a barreira entre liberdade e escravidão, sempre frágil, tornava-se ainda mais oblíqua e embaçada diante dos personagens que a tentavam transpor com alguma condição, carregando nos lombos algum jugo do cativo enquanto procuravam cruzar essa fronteira.

Assim, a questão que nos coloca a liberdade condicional é quando, afinal, esses laços se modificam. Parece-nos que a Lei e o Direito, tanto positivo quanto consuetudinário, quando evocados para solucionar esse problema, são bastante ambíguos: o escravo não tem direitos, é tido por coisa, mas pode recorrer à justiça com o auxílio de pessoa livre, ou seja, tem alguma representatividade jurídica porque atrai os olhos do Direito; ao alforriar, o senhor demite de si o domínio, mas mantém sobre o liberto certos direitos patronais; e manumitido, o liberto pode fazer aquisições para si e não mais fica passível a penas vexatórias⁶³, mas deve sempre lealdade, respeito e obediência ao ex-senhor. Apesar da expectativa de continuidade quanto à gratidão e a dependência dos libertos, os limites ficam mais ou menos claros em manumissões puras e simples. Mas e quanto aos forros sob condição e seus senhores?

Perdigão Malheiro, nosso emancipacionista conservador, empreendeu certo esforço em traduzir as trôpegas palavras do Direito sobre isso. Para ele, como vimos anteriormente, o statuliber é liberto, pois que já não está sob o domínio senhorial, embora ainda tenha o compromisso de realizar certa condição. Ele está desde logo reconstituído à sua condição natural de livre e tem sua personalidade readquirida. A capacidade civil lhe estava tolhida durante o cativo, mas lhe foi restituída com a manumissão porque a liberdade natural nunca deixou de existir, e na verdade a humanidade do escravo sempre esteve nele, latente. Assim, sendo ele um homem, o

⁶³ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil... op. cit; § 6.

jurisconsulto conclui que "a propriedade do escravo é apenas um direito ou posse de seus serviços, do seu trabalho" ⁶⁴.

Ora, eis a nossa primeira ambiguidade. Dissemos logo acima, citando Malheiro, que o statuliber é liberto e não mais está sob o domínio senhorial, sua posse e propriedade. Mas agora vemos que tal propriedade – e, logo, o domínio mesmo – está pautada no trabalho escravo e se exerce na verdade a partir dos serviços. Se tivermos uma manumissão com cláusula de prestação de serviço, de forma que o forro sob condição continue trabalhando, permanece, então, o domínio? E nesse caso, enquanto o libertando estiver cumprindo a condição, ele será plenamente um escravo?

No periódico O Direito, o advogado Carlos Honório Benedicto Ottoni expôs as razões que apresentou numa ação de liberdade levantada na província de Minas Gerais⁶⁵. O caso era o seguinte: os autores, escravos de Pedro Francisco da Costa e sua mulher, estavam hipotecados a Joaquim Christiano de Carvalho. Joaquim resgatou a hipoteca, e com isso, teoricamente os autores ficaram libertos, sendo que Pedro Francisco assumiu com Joaquim Christiano a dívida da hipoteca no valor de 7:000\$000. Eles concordaram que, para o pagamento da dívida, alguns escravos, dentre eles os autores, seriam locados a Joaquim por 800\$000 anuais. A escritura de locação trazia condições para a libertação dos autores.

Assim, os autores – que aparentemente haviam recebido a promessa de que seriam libertados com a quitação da hipoteca e se julgavam libertos desde então – seriam locados a Joaquim e serviriam a ele até que se saudasse a dívida que Pedro Francisco contraía com ele pelo pagamento da hipoteca. Além de toda essa confusão, que me demandou diversas e repetidas leituras para compreender o envolvimento de cada personagem na ação, Joaquim afirmava que os réus Pedro Francisco e sua esposa haviam dado sumiço a uma carta de liberdade causa mortis manumissio, ou com condição de serviço até a morte dos senhores.

Vamos fazer uma pausa para organizar os interesses de cada um na ação. Pedro Francisco devia sete contos a Joaquim e pagaria essa dívida com os serviços de seus escravos. Note aqui o valor do serviço dos escravos. Se a carta de liberdade dada a eles

⁶⁴ MALHEIRO, Perdigão. "Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo..." op. cit; p146.

⁶⁵ "Liberdade condicional – locação de serviços" in O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, mai-ago, 1877, 5, vol. XIII; pp245-54.

anteriormente fosse descoberta, Pedro Francisco e sua esposa passariam por outros tantos problemas jurídicos para dispor dos serviços dos escravos e empregá-los no pagamento da dívida, ou mesmo para justificar a hipoteca deles; e se por acaso fosse decidido que eles não mais poderiam usufruir do trabalho desses escravos ou modificar a situação deles diante da liberdade, teriam que pagar os sete contos de réis de alguma outra maneira. Já os autores reivindicavam a sua liberdade, prometida pela primeira vez na carta desaparecida, pela segunda vez na negociação da hipoteca, e pela terceira no contrato de locação. Eles queriam, afinal, essa tal liberdade que nunca chegava. E Joaquim queria os serviços dos escravos para reaver os sete contos empenhados na hipoteca deles.

Nosso narrador aqui é o advogado de Joaquim, que não é autor nem réu na ação. Mas é um grande interessado nela, pois se os autores fossem julgados libertos, ele perderia seus serviços. Esse personagem, no jargão jurídico, é chamado "assistente", e só sobre seu direito de participar ou não da ação já houvera uma grande disputa. Assim, o interesse do nosso narrador está em Joaquim, de forma que a relação entre Pedro Francisco e seus escravos, que nem sequer são nomeados, nos aparece apenas nas entrelinhas.

Pois bem. Vamos prosseguir. O curador dos autores diz que Joaquim não poderia ser admitido na ação por ter intenção de revogar a liberdade anteriormente concedida. A ação revocatória é ordinária e tais questões não caberiam nessa ação de liberdade, pois que sumária conforme previa a lei. Quero dizer, a lei previa que as ações de liberdade fossem sumárias, simplificadas. Mas a complexidade de uma ação revocatória exigia que ela fosse ordinária, que todas as etapas burocráticas e morosas acontecessem.

Então o curador afirmou que Joaquim não poderia participar da ação por ter intenções revocatórias. Ao que o advogado de Joaquim afirmou que nunca houve intenção de revogar as alforrias dadas pelos réus aos autores. Ele ainda diz que os autores deviam sua liberdade a Joaquim, que resgatou a hipoteca e locou os serviços deles com condições que infelizmente não aparecem claramente para nós; mas podemos supor, com um bom grau de precisão, que a condição era a quitação do valor da hipoteca, por meio da prestação de serviços.

Joaquim reconhece os autores como *statuliberi*, sim, e por isso com direito certo à liberdade. Mas isso só depois do cumprimento da condição. A ele parece absurdo que os autores se queiram libertos sem findar o tempo de serviço necessário para a quitação da dívida. O advogado Carlos Ottoni recorre à jurisprudência, que a nós muito interessa. Por isso o cito:

O acórdão da relação entre partes apelante o pardo Wenceslão por seu curador *ad litem* e apelado Manoel José Ribeiro de Azevedo, decidiu que tendo-se libertado um escravo com condição de prestar serviços por um certo número de anos ao libertador, e não tendo satisfeito ainda a condição não pode demandar a liberdade a pretexto de serviços por não ter realizado a condição muito substancial e indeclinável.

Quando o curador dos autores afirma que Joaquim não pode pretender os serviços dos libertandos porque são intransferíveis, Carlos Ottoni concorda. Cita inclusive Perdigão Malheiro, em todos os argumentos que vimos no capítulo anterior e no início deste. E acrescenta que os *statuliberi* não podem ser alienados, vendidos, hipotecados ou adquiridos por usucapião – sim, era possível adquirir um escravo por usucapião. Evidencia ainda que não é possível modificar a sorte dos escravos que cumprem condição, e assim os serviços seriam intransferíveis. Tudo baseado em Malheiro. Quanto a isso todos concordam.

Mas nada obsta a locação de seus serviços, e para justificar isso recorre-se ao regulamento 5135 de 13 de novembro de 1872. Teixeira de Freitas esclarece, na sua Consolidação das Leis Civis, artigo 411, que o regulamento impede a transferência total e de uma só vez dos serviços, mas que é possível fazê-la parcialmente e por diversas vezes⁶⁶.

Tudo isso para demonstrar que o contrato de Joaquim com Pedro Francisco era sim legal, já que não previa alienação ou transferência irrevogável dos serviços, mas apenas o aluguel. Esse contrato que os réus fizeram com Joaquim poderia ser feito com qualquer outra pessoa, e com os rendimentos dos alugueis, de 800\$000 ao ano, a dívida com Joaquim seria aos poucos amortizada. Tanto que se os réus pagassem a dívida, ficariam restituídos dos serviços dos autores.

⁶⁶ Cf. FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1857.

Quase no fim da saga, uma dúvida se esclarece. Os réus afirmaram que Joaquim sabia que estava alugando libertos, que conhecia as cartas. Mas na verdade, Joaquim conhecia apenas a carta que libertava os escravos pela morte de Pedro Francisco, de forma que poderia sim alugar seus serviços porque a condição não havia sido cumprida e nem consagrada a liberdade. Ele não conhecia a carta apresentada no processo, que garantia aos escravos a liberdade pela quitação da hipoteca. Veja só. Qual carta, afinal, era para os autores a verdadeira, aquela que lhes asseguraria a liberdade? E como viveram os escravos durante a briga dos réus e do assistente? Como, afinal, foram julgados os escravos?

Nada disso sabemos pelo periódico. Talvez ainda valha a pena procurar o processo e terminar de desvendá-lo. O que sabemos é que o aluguel dos serviços dos escravos foi julgado legítimo, apesar de estarem eles em liberdade condicional. Ou seja, se a alforria com cláusula condicional de prestação de serviços não impede a locação, o domínio sobre os cativos continua. Fica demonstrado por esse regulamento citado e pela jurisprudência que era possível considerar cativos os forros condicionais. Mesmo na prática, certamente o servir do forro condicional o fazia experimentar a submissão inevitável do cativo. A prática de trabalho dele permanecia idêntica à de um escravo pleno.

A Introdução deste texto apresentou uma sessão do IAB, ocorrida em 1857, sobre a condição dos filhos das *statuliberæ*. A discussão preliminar desse debate, ainda sobre a maneira de se colocar a pergunta que o originava, traz algumas proposições tidas por acertadas, e assim transcritas por Caetano Soares:

4º que servir como escravo, e ser escravo, são sinônimos; porque a obrigação de servir no escravo não depende da sua vontade: 5º que o serviço livre é o resultado de um contrato; e um testamento não se pode dizer um contrato, sendo a expressão de uma só vontade.⁶⁷

Mesmo em cumprimento de condição, o serviço reduz o libertando ao status de escravo novamente. Recebe provavelmente o tratamento de um escravo, as tarefas destinadas apenas aos escravos, as exigências que se costumava fazer do trabalho escravo. Certamente ele não estaria submetido a penas vexatórias, ao menos em

⁶⁷ SOARES, Caetano Alberto. "Decisões do Instituto sobre questões de direito e jurisprudência" op. cit.; p29.

princípio de direito, nem poderia estar sob a propriedade de outro senhor, como vimos. Mas a chave aqui é o trabalho: enquanto estivesse servindo, obrigado a realizar as tarefas, o direito interpretaria o libertando como um escravo.

Novamente nos vemos diante de uma incoerência do direito, que exige a mesma ambiguidade na própria identidade do forro condicional. Se estivesse em serviço, ele era escravo, mas se cometesse um crime, por exemplo, não poderia ser punido como tal: nesse momento seria um liberto.

A alforria condicional pode ser considerada como um contrato, mas aqui observamos que avaliar em sentido contrário também é possível. O escravo tinha a possibilidade de não aceitar as condições e preferir a escravidão? Ou reivindicar a liberdade imediata? Se um senhor deu a seu escravo uma carta de liberdade condicional, o escravo é obrigado a aceitá-la. Sim, porque, nesse raciocínio, não pode entrar na justiça para receber a liberdade imediata como demonstrou a jurisprudência, ao menos até a Lei de 28 de setembro, que permitia tal ato mediante indenização ao senhor⁶⁸. Vale ainda observar que o artigo apresentado por Carlos Ottoni a *O Direito* foi publicado em 1877, depois da Lei do Ventre Livre. E ainda era possível recorrer a outras legislações para impedir a alforria forçada, reivindicada pelo escravo e garantida pelo Estado.

Se a liberdade fosse dada em testamento essa situação se evidenciaria: o testamento é uma expressão solene das últimas vontades de alguém, nesse caso do senhor. Os legados devem ser cumpridos plenamente: tanto o direito do herdeiro ao usufruto dos serviços do libertando, como a concessão da liberdade ao escravo. A liberdade, nesse caso, é diretamente garantida pelo testador, e independe da vontade do herdeiro⁶⁹. Assumindo que nem carta nem testamento são contratos, o cumprimento da condição sempre coloca o forro no status de escravo.

Talvez, se partirmos de outro lugar em perseguição a essa resposta a respeito da manutenção do domínio sobre o escravo que cumpre condição e presta serviços, encontremos outras ideias. Será que a experiência cotidiana de um liberto condicional, suas limitações e autonomias durante o tempo em que se cumpre a condição, podem determinar sua situação legal? A preta Cristina e suas filhas, comentadas no capítulo

⁶⁸ Veremos logo mais à frente que era possível, antes mesmo de 1871, reivindicar a liberdade mediante pagamento de seu valor. Novamente vale mais a opção política dos envolvidos.

⁶⁹ SOARES, Caetano Alberto. "Decisões do Instituto sobre questões de direito e jurisprudência" op. cit.; p34.

anterior, viviam sobre si, sem pagar jornal havia muito tempo, só atendendo aos senhores quando eram chamadas. A partir disso, julgando-se já libertas, procuraram garantir que essa situação permanecesse. A justiça decidiu que Cristina era liberta, e a forma como vivia parece ter sido determinante para isso. Contudo, além de mostrar que praticava atos de liberdade, Cristina havia sido legalmente liberta e tinha documentos que comprovavam isso.

O preto Francisco já não contava com essa segurança legal. Lizandra Ferraz nos conta que é possível que ele tenha fugido com a morte de seu senhor, antes ou depois da conclusão do inventário dele: a morte do senhor era sempre um momento de tensão na experiência escrava. E nesse contexto de incertezas, Francisco teria fugido a fim de não perder alguns privilégios e direitos conquistados e construídos na relação com o antigo senhor. Assim, inferimos que ele sabia desde o início que a morte do seu senhor não o libertara efetivamente, e por isso suas respostas foram evasivas: "o falecido seu senhor (...) o deixou liberto", além de se reconhecer como "a metade livre e a metade cativo"⁷⁰. Talvez não se considerasse mais cativo pelo tipo de vida que levava sob a égide de seu falecido senhor, com direitos, ou por alguma promessa de liberdade que dele tivesse recebido; o próprio fato de Francisco ter o ofício de pedreiro dava a ele alguma autonomia e permitia maior circulação no mundo dos libertos. Talvez ele tivesse recebido alguma carta ou promessa de alforria dos seus proprietários. Talvez fosse apenas uma estratégia para ficar livre da acusação a que o submetiam e se desfazer do cativo. Não sabemos.

Sabemos sim que ele foi preso em Atibaia quatro meses após a sua avaliação no processo de inventário em Campinas. Na ocasião, ele estava na rua, dançando como mascarado, vivendo do trabalho de pedreiro, executando tarefas a mando do seu mestre de ofício. Vivia, assim, como liberto. Mas ele não podia demonstrar legalmente sua liberdade com um documento comprobatório. Sua vivência não foi suficiente para garantir a ele a tal liberdade, então. Foi considerado escravo.

O juiz desse processo não considerou as promessas de liberdade feitas a Francisco, nem o curador soube ou quis se aproveitar intensamente delas. A petição do chefe de polícia de São Paulo para evitar sua venda não obteve êxito quanto a pôr em liberdade o preto. Mais do que a Lei e o Direito, aqui as posições políticas frente à

⁷⁰ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit.; p 155.

escravidão e à liberdade foram determinantes nas ações diferentes das autoridades envolvidas. Provavelmente o chefe de polícia de São Paulo estivesse envolvido no movimento abolicionista⁷¹.

Assim, as experiências cotidianas de Cristina e Francisco, ambas pautadas na liberdade, não foram suficientes para fazê-los libertos mediante a justiça. Para Cristina, provar a alforria condicional foi absolutamente relevante. Por outro lado, Francisco não podia comprovar sua libertação, feita sempre através de promessas. As promessas de liberdade são em si uma questão a ser observada porque colocam os escravos em situação ainda mais constrangedora. Nem sequer um registro dessa frágil liberdade condicional existe.

(...) Pede o preto José (...) ser declarado liberto sem condição; porquanto: 1º, achando-se demente seu finado senhor Francisco dos Santos Ferreira, em circunstâncias que pessoa alguma da família, livre ou escrava, podia ou queria incumbir-se do seu tratamento, a R. Maria Isabel Baptista, então mulher do dito Ferreira e senhora do A., reunindo os seus escravos, prometeu àquele que se encarregasse do tratamento do senhor a liberdade por morte dele...⁷²

Dessa maneira começa o artigo que apresenta a sentença de um processo de liberdade iniciado por "José, liberto, por seu curador" contra a ré Maria Isabel Baptista. A primeira coisa a se destacar é o pedido de José: ser declarado liberto. Ele não pediu à justiça que o colocasse no gozo de sua liberdade, mas que atestasse esse status de liberto. Demonstra-se que comprovar a libertação era da maior importância, a fim de obter alguma estabilidade enquanto liberto, vivendo ou não como tal. Aliás, José alega ser um liberto. Logo em sua apresentação sabemos que ele se considera com direito irrevogável à liberdade.

Mas o assunto sobre o qual vamos refletir é mais pontualmente a promessa feita a José. Ninguém além dele aceitou a incumbência de tratar um senhor demente. E por esse empenho e com a morte do senhor, ele estaria liberto. Há aqui duas condições: o tratamento do senhor e a morte dele. O cumprimento das duas culminaria num único evento, que então faria liberto o escravo José. Mas quando morreu o senhor, sendo

⁷¹ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit. ; p164.

⁷² "Alforria prometida com condição, cumprida esta, obriga" in O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, set-dez, 1875, 3, vol. VIII; pp 376-80.

notório seu cuidado com ele, e portanto o cumprimento das duas condições, José não ficou livre. Maria Isabel novamente prometeu que o alforriaria, mas dessa vez depois que as filhas dela casassem. "Não tendo entretanto sido esta a promessa, exige o A. o seu cumprimento, que é a alforria plena, incondicional e desde já".

No entanto, a ré Maria Isabel, de maneira semelhante a Dona Gertrudes, a senhora de Francisco, afirma que a promessa de alforria não pretendia na verdade libertar o escravo. Nesse caso, a intenção era "estimular os brios de um escravo remisso no cumprimento de suas obrigações". Novamente a promessa de liberdade condicional aparece como uma maneira de garantir o domínio senhorial, levando o cativo a desempenhar seus serviços com mais desvelo. Ainda outra alegação de dona Maria Isabel contesta a versão de José. A liberdade fora prometida, mas se consumaria com a morte dela ré, não de seu marido. Obviamente a falta de registro escrito permitiria outras tantas modificações na promessa realmente feita, que ficamos nós sem saber qual foi. Mas o autor teria recebido sim a liberdade condicional no inventário de Francisco, determinada para o dia do casamento de suas filhas. Não pela vontade apenas da autora, mas por condescendência ao desejo de humanidade do juiz de órfãos⁷³.

Outro ponto da argumentação da ré volta à nossa questão sobre o contrato: "que o escravo não tendo liberdade para contratar, o aceite, por parte do A., da promessa feita pela ré, é nulo, não gera obrigação jurídica". Então nenhuma promessa de liberdade, e de fato nenhuma liberdade, mesmo feita em carta, de forma solene, com registro em cartório, geraria obrigação jurídica. Esse argumento parte da reificação do escravo, que não pode contratar e assim nunca recuperaria a humanidade roubada pelo cativo. A defesa de dona Maria Isabel não reconhece nenhuma capacidade civil ou jurídica em José, nem mesmo humanidade. Ela afirma que o escravo em nada se dedicou ao falecido senhor, nem com carinho, nem com o mínimo cuidado "que só o sentimento de humanidade aconselha".

Mas José não tinha dúvida sobre seu direito à liberdade prometida. Tanto que, assim que foi feita a promessa, ele colocou em prática sua autonomia. José passou a viver amasiado, trazendo para a casa da senhora a sua "concubina", demonstrando uma

⁷³ Maria Isabel alegou que o juiz de órfão a havia convencido a libertar seu escravo durante o processo de inventário. A liberdade não poderia ser legalmente feita por meio de coação, mas baseada apenas na pura vontade senhorial. Maria Isabel recorre a esse argumento para deslegitimar a promessa que fizera a seu escravo.

enorme falta de respeito a ela ré e suas filhas, segundo a defesa, e dedicando à amásia os cuidados que deveria ter com o senhor. Finalmente, a defesa afirma que a simples promessa não obriga a alforria, como havia julgado a Relação de Ouro Preto. Parece que a jurisprudência dava a Dona Maria Isabel todo o amparo de que precisava.

Ficou provado que José se prontificara a cuidar do senhor, mas a promessa em si não ficou clara pela incoerência dos testemunhos apresentados. Da defesa da ré, provou-se apenas que José vivera com uma concubina "de portas a dentro". Mas isso com o consentimento de dona Maria Isabel, que

...embora seja uma senhora respeitável pelos seus costumes, permitiu, ou pela fraqueza de seu caráter, ou pela necessidade de ter um estranho que velasse junto a seu marido, ou finalmente por essa deplorável condescendência a que nos acostuma o trato cotidiano, necessário e contínuo dos escravos...

Claro, todos os maus costumes sociais eram culpa da falta de moral escrava. Hipocrisias e ironias à parte, o juiz principia sua conclusão destacando a promessa. A ré não negava ter prometido a liberdade ao autor. O segundo ponto muito interessante é que José não aceitou a tarefa por causa da coação inerente ao cativeiro, mas o autor cumpriu voluntariamente o trato que fizera com a senhora. Eis aqui José contratando de fato; liberto ou cativo, coisa ou pessoa, ele firmou um contrato com dona Maria Isabel, intensificado pelo fato de que seu ônus no contrato não era o de pessoa escrava, porque "a dedicação no trato de um louco dificilmente se compreende como se imponha, mais como constrangidamente se aceite, e mais ainda como contra a vontade se desempenhe". Assim, no exercício de seu serviço, do serviço a que foi atrelada a condição, José era liberto. Aquele serviço não era imposto a ele como se a um escravo, mas a pessoa livre, que escolhe a tarefa e aceita se submeter a ela. Então desde o início do cumprimento da condição, José estava liberto.

O juiz afirma que a ré nem sequer pode alegar a nulidade do contrato com José, porque ela, mais do que ninguém, sabia que ele era escravo, e ao propor um contrato o considerava como liberto, com direito a selar o trato. Aqui José é comparado a um menor, que não pode ter anulados os contratos feitos em seu benefício; aliás, a comparação com a situação jurídica dos menores é recorrente quando se trata dos statuliberi. Mas outras tantas razões são elencadas pelo juiz a fim de demonstrar que um

escravo podia sim contratar. Destaca-se a lei de 28 de setembro, que garantia ao escravo o direito de acumular pecúlio, proveniente de doações, compras e vendas, do seu trabalho mesmo, ou seja, de contratos com outras pessoas. Possivelmente, essa lei modificou a compreensão das condições que previam pagamento em dinheiro: o escravo já tinha o direito de reivindicar sua liberdade mediante indenização ao senhor, previsto pela legislação. Receber promessa semelhante, portanto, poderia significar a concessão de direitos a esse escravo até que o pagamento fosse feito e concretizada a liberdade.

Na sentença do caso de José, o juiz ainda se livra da jurisprudência a que recorreu a defesa da ré, afirmando que os casos não têm nenhuma paridade. O caso citado seria de um senhor que tivera a intenção de alforriar seus escravos em testamento, mas que, tendo tempo e condições de fazê-lo, não o fez. E como a condição não se presume, os escravos continuavam cativos. Mas neste caso em questão, José contratara com dona Maria Isabel as cláusulas que dariam a ele a liberdade, e as cumpriu. Era explícita e certa a intenção de libertar quando oferecidas as condições. Mais do que isso, a promessa de alforria com o casamento das filhas, além de ser feita depois de cumpridas todas as condições da primeira promessa, nem sequer seria válida, porque o evento seria incerto, dependendo da vontade de terceiros.

O autor foi julgado livre "de fato e de direito" afinal. Aqui a promessa, mesmo verbal, teve o valor de um documento, e a forma em que vivia José não aparece na conclusão do juiz.

Caroatá apresenta algumas situações sobre promessa de alforria. Seu Apanhamento... está organizado em 26 questões sobre liberdade, principalmente mediante a justiça, a Lei e o Direito, baseado na jurisprudência demonstrada em periódicos. A quarta questão é a seguinte:

A promessa feita pelo senhor ao escravo de lhe dar a liberdade mediante certa retribuição pode provar-se por testemunhas? ⁷⁴

Francisca Rosa Baptista havia convencionado com a crioula Rufina dar-lhe a liberdade por 1:500\$000. E isso foi feito mediante testemunhas qualificadas, o que seria suficiente para validar a liberdade sob a condição de pagar um conto e quinhentos mil-

⁷⁴ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; pp 50-1.

réis. Rufina conhecia a promessa e reivindicou o cumprimento dela por parte de sua senhora.

A quinta questão em certa medida complementa esta. E a transcrevo a seguir:

A promessa de liberdade futura, escrita em papel que não foi entregue ao escravo, pode dar a este direito à ação de liberdade?

Vistos, expostos e relatados estes autos cíveis, entre partes recorrente, Manoel de Paula Souza Leão; recorrido, Vicente de Mesquita, por seu curador, concedem a revista pedida; porquanto é notória a injustiça resultante do acórdão (...) visto não existir título para o recorrido poder gozar de liberdade, e a declaração de fl. 6 não poder jamais dar-lhe direito para intentar a presente ação, porque sendo a dita declaração apenas uma manifestação de vontade futura, que não foi levada a efeito, e que em todo o tempo podia ser mudada, mormente não tendo sido tal título entregue ao recorrido; o julgar-se em sentido contrário, foi expressamente contra direito, e por isso remetam-se os autos à relação desta Corte que designam para revisão e novo julgamento.⁷⁵

Bem, findo o palavreado jurídico, vamos ver do que se trata. Parece que certo Vicente Mesquita fora julgado liberto e o senhor Manoel recorria da sentença. A liberdade havia sido prometida a Vicente, mas não havia título que o comprovasse. Alega Manoel que era apenas uma "vontade futura" e totalmente modificável, posto que nenhum título assegurando a libertação houvesse sido entregue a Vicente. Julgá-lo livre foi uma decisão contrária ao direito. Mas qual direito? Está aí outro processo que merece ser estudado meticulosamente. De fato vemos aqui novamente o documento sendo requisitado para comprovar a liberdade. Embora houvesse sido feita uma promessa, ela não foi considerada válida aqui, diferente do caso de José. Mais uma vez, validar a promessa apenas diante da Lei é uma atribuição do juiz, que o faz mediante suas crenças políticas sobre a instituição da escravidão.

Caetano Soares, em parecer dado à Revista dos Tribunais, deixa transparecer sua posição a favor da liberdade. Suas falas pareceriam normais depois de 1871, mas podem

⁷⁵ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; p 51.

ter causado algum estranhamento e talvez certa polêmica em 1855. A questão proposta por um leitor do periódico nos é apresentada por Caratá. Certo Pedro havia instituído sua mulher como herdeira em testamento e no mesmo declarado que deixava forra uma escrava, com a condição de servir à mulher até que a mesma morresse. Nenhuma novidade até aqui. Então a esposa de Pedro submeteu a dita escrava à avaliação, para pagar a décima à Fazenda. A cativa ofereceu o valor da avaliação à mulher. A pergunta era a seguinte: "pode a escrava, pelos meios judiciais, ser liberta, mediante o pagamento dos serviços que possa prestar?".

A avaliação levava em conta os anos em que poderia viver ainda a viúva, o preço pelo qual se poderia locar a escrava anualmente, abatendo-se eventuais gastos com moléstias e outras despesas. Assim, o pagamento desse valor funcionaria como a compra da própria liberdade e como uma indenização pelos serviços que deixaria de prestar à viúva. Essa questão se colocava 16 anos antes da Lei do Ventre Livre, e portanto se mostrava desde já um assunto de grande importância para o cotidiano das relações escravas.

A resposta de Caetano Soares se baseia nas Ordenações Filipinas e no favorecimento da liberdade, em benefício da qual se tolerava muitas coisas⁷⁶. No caso proposto, a liberdade já estava conferida à escrava, e ela poderia sim requerer junto à justiça que o valor fosse aceito por sua senhora. Isso difere bastante do que foi possível inferir a partir daquelas assertivas do IAB, que servir como escravo e sê-lo são sinônimos.

A liberdade já havia sido conferida a essa escrava, e por isso ela poderia sim acessar a justiça e exigir que o dinheiro fosse aceito. Mas o próprio Caetano Soares nos afirmou que aquele que serve é como escravo, e por isso não teria representatividade civil e jurídica. E entre uma fala e outra do advogado, havia apenas dois anos de diferença. Não parece que suas convicções mudaram, mas que as regras do Direito permitiam as dúvidas, oferecendo respaldo para uma e outra posturas.

Cristina, José, Rufina e essa última cativa, cujo nome não conhecemos, tiveram acesso à justiça e foram considerados libertos desde que a desejada liberdade lhes foi prometida, em palavras ou documentos. Mas Francisco e Vicente, apesar das promessas e do cumprimento das condições, não tiveram a mesma sorte. E nessa loteria da Lei e do

⁷⁶ Cf. Ordenações Filipinas. Liv 4 Tit 11 §4º.

Direito, ganharam aqueles que melhor souberam usar os argumentos e brechas em favor da liberdade.

Mas se a liberdade estava prometida, se eles então tinham direito a ela, como poderia não ser cumprida? Se sua humanidade e personalidade estavam recuperados, ativos nos personagens do cativeiro, como poderiam ser novamente levados deles? A fragilidade dessas situações deu outros nomes à reescravização, mais sutis e delicados, que permitiam driblar os valores de liberdade cultivados nos discursos. Veremos a interação entre negar-se a liberdade prometida e contratada e revogar-se alforrias garantidas.

3. Revogações e reescravizações

Se tomarmos as alforrias condicionais como promessas de liberdade, considerando que só se realizam de fato com o cumprimento de certa condição, vamos nos deparar com problemas específicos. Enquanto está entre o cativo e a liberdade, o escravo ainda fica sujeito, de alguma forma, ao domínio senhorial. Pode viver como liberto, mas até que obtenha seu atestado de liberdade, estará sujeito a retornar aos grilhões. Na verdade todo liberto precisava defender-se da reescravização, ter sempre como demonstrar e comprovar sua liberdade, mas o forro condicional ainda não é plenamente liberto, e por isso seu caminho de retorno ao cativo é mais curto. Mas as ações de reescravização tinham uma dimensão bem diferente quanto ao Direito, diferente daquelas ações de liberdade. A ação de escravidão é uma iniciativa do senhor proprietário para fazer retornar ao cativo um ex-escravo seu. A ação de manutenção é uma iniciativa do liberto que se sente ameaçado de retornar ao cativo, ou seja, é uma ação para resistir a uma tentativa de reescravização em curso. Na ação de manutenção, assim como na ação de liberdade, o sujeito da ação é o negro, por meio de seu curador, ao contrário da ação de escravidão, que é de iniciativa senhorial. Por mais que tenham naturezas distintas, Keila Grinberg indica que as ações de escravidão e de manutenção da liberdade (ações de reescravização) tratavam de

discutir em que medida era possível voltar atrás em uma doação de liberdade, principalmente quando o indivíduo em questão já foi libertado há muito tempo. (...) os processos de re-escravização tratavam de discutir as possibilidades e a própria legitimidade da passagem da liberdade para a escravidão⁷⁷.

Lizandra M. Ferraz afirma que a historiografia tem se deparado com "pouca frequência de prática de revogação das alforrias"⁷⁸. No entanto, Grinberg demonstrou que 27% de 402 ações que envolviam escravos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro eram ações de escravidão e manutenção da liberdade, ou seja, situações em que

⁷⁷ GRINBERG, Keila. "Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX" in LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direito e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed UNICAMP, 2006; p107.

⁷⁸ FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade...* op. cit.; p 120.

a liberdade já conferida estava posta em risco⁷⁹. Revogações e reescravizações são possíveis apenas depois de iniciada a liberdade, ou ao menos de reconhecido o direito a ela mediante uma promessa que seja. Parece difícil imaginar que os senhores concebessem as promessas como tal, que estivessem de fato conscientes desse sentido futuro e incerto que aparece para nós, dependendo apenas da palavra de alguém. Mas vimos em periódicos contemporâneos a esses senhores que ao menos o Direito considerava as promessas de liberdade como parte dos sistemas de libertação. Considero promessas as liberdades propostas com condição e que não têm um documento que comprove tanto o pacto travado entre senhor e escravo quanto a garantia da liberdade afinal conquistada.

Ferraz ainda afirma que optou por considerar as alforrias com condições semelhantes a "deixo liberto o meu escravo fulano após minha morte" como incondicionais⁸⁰. Ela justifica a sua afirmação dizendo que essa condição é inerente à natureza da fonte. Mas certamente essa posição não encontrará respaldo na prática dos escravos nessa situação, manumitidos em testamento que veio a público. Vimos anteriormente e ratifico agora que os problemas e impasses encontrados por esses personagens são os mesmos daqueles que recebem a liberdade mediante qualquer outro tipo de condição, seja em testamento ou em carta.

Diante da historiografia mais recente, é inegável a precariedade das alforrias, sejam elas puras e simples ou condicionais. Mas parece possível observar que havia diferentes graus de segurança quanto à reescravização. Aquelas liberdades compradas, cujo valor foi pago e isso se comprova, possivelmente davam ao liberto alguma autonomia com relação ao ex-senhor, e portanto, ofereciam a possibilidade de maior distância em relação à vida escrava deixada para trás. Mas as liberdades gratuitas e as condicionadas à prestação de serviços ou outras cláusulas deixavam os libertandos vulneráveis. Porque sua submissão ao patrono era inegociável e porque muitas vezes não ficava claro quando é que começava a tal da liberdade⁸¹. Eles corriam maior risco de terem suas alforrias revogadas por ingratidão e não raramente faziam uso de ações de manutenção de liberdade para se agarrar ao Direito na tentativa de defender a nova situação jurídica, como fez Cristina.

⁷⁹ GRINBERG, Keila. "Re-escravização, direito e justiça..." op.cit. ; p 106.

⁸⁰ FERRAZ, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade... op. cit.; p121.

⁸¹ CHALHOUB, Sidney. "Precariedade estrutural..." op. cit.; p 45.

A Lei previa os casos em que era factível a revogação de alforrias, baseada nas Ordenações Filipinas, e as causas que apresentavam como justas. Selecionei algumas:

1º A primeira causa é se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausência, alguma grave injúria, assim como lhe dissesse em Juízo, ou em público, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. (...)

4º (...) se o donatário por alguma maneira insidiou acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador; assim como, se ele por si ou por outrem lhe procurasse a morte, ou perigo de seu corpo, ou estado, posto que seu propósito não tivesse efeito (...)

5º (...) quando o donatário prometeu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe ou cumprir-lhe alguma cousa e não o fez, nem cumpriu, como prometeu.

7º Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro, cometeu contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo à escravidão, em que antes estava. (...)⁸²

Esses quatro artigos apresentam as justificativas que mais interessam ao tema deste trabalho. A primeira delas parece emblemática no que diz respeito à eterna submissão devida pelo liberto ao patrono. Levantar-lhe a voz ou injuriar-lhe seria suficiente para ser reduzido ao cativo. Não há nenhuma definição do que é essa injúria, gerando grandes brechas para os senhores se apoiarem nesse parágrafo das Ordenações diante do menor sinal de insubmissão.

O quarto parágrafo demonstra uma das incoerências da lei. Se cometesse algum atentado contra o senhor, crime que qualquer do povo poderia cometer, o ex-escravo estava passivo de ter sua liberdade revogada. Veja que ele não seria punido como uma pessoa liberta, não seria submetido às mesmas penas de alguém livre, como nos disse Malheiro. Mas sua punição seria o próprio cativo. Evidencia-se novamente que os vínculos de respeito, obediência, submissão e fidelidade ao patrono eram determinantes para manter a estabilidade da liberdade, segundo apontou Kátia Mattoso.

⁸² Ordenações Filipinas, liv 4, tit 63.

O parágrafo quinto suporta a argumentação do advogado Carlos Ottoni e de Joaquim Christiano, que conhecemos no capítulo anterior. O não cumprimento da condição parecia absurdo para eles, e para as Ordenações também. Mais do que isso, essas apresentadas pelas Ordenações são causas para a revogação da alforria. Se a alforria pode ser revogada porque a condição contratada não foi cumprida, podemos inferir que a liberdade já existia, pois não há como revogar algo que não existe.

O último parágrafo ora apresentado, o sétimo das Ordenações, é aquele mais subjetivo, e mesmo assim recorrente nas fontes. Revogação por ingratidão. Ele contém em si qualquer possibilidade que alguém invente para revogar a liberdade concedida: insubmissão, injúrias, ir-se para morar longe do patrono, tudo poderia ser interpretado como ingratidão.

E assim, a liberdade condicional parece ainda mais frágil. Embora os princípios do Direito Natural não se deixassem obscurecer diante desses argumentos, tomando espaço em favor das libertações no foro, muitas vezes eram vencidos pela Lei Positiva. Grinberg concluiu que o título 63 do quarto livro das Ordenações foi bastante citado até meados da década de 1860, quando ressurgiu um Alvará de 10 de março de 1682⁸³. Ele determinava que deveriam voltar ao cativeiro todos aqueles que haviam fugido para o quilombo dos Palmares; teriam direito à liberdade aqueles que não fossem reivindicados por seus senhores num prazo de cinco anos.

Em 1862, o Supremo Tribunal de Justiça causou grande polêmica ao conceder revisão à sentença de uma escrava que agora era ameaçada pela reescravização, mas vivia com seus filhos em liberdade havia mais de 6 anos. Assim, a escravidão já estava prescrita, com base no Alvará de 1682. O mesmo aconteceu em 1879, em caso ainda mais controverso. Certo senhor reivindicava a posse de três crioulos, netos de uma sua escrava. A mãe dos meninos fugira e passou a viver entre dois quilombos do Maranhão. O senhor havia matriculado a escrava fugida e seus filhos, e mesmo assim o Supremo Tribunal proferiu outro acórdão, concedendo revista da sentença⁸⁴.

As interpretações do Supremo Tribunal foram divulgadas pela Revista do IAB e numa compilação de jurisprudência organizada por Manuel da Silva Mafra. Aliás, a jurisprudência criada a partir dessas interpretações tornou o Alvará um argumento

⁸³ GRINBERG, Keila. "Re-escravização, direito e justiça..." op. cit.; p111, gráfico 4.

⁸⁴ Idem, ibidem; pp 111 e 114-5.

recorrente: ele apareceu em mais dez processos desde 1862⁸⁵. Assim inferimos que a experiência de liberdade poderia sim ser determinante para garantir que essa situação civil permanecesse. Mas será que o mesmo vale para alforrias condicionais, para o tempo em que estivesse sendo cumprida a condição? Ou seja, se o statuliber vivesse em liberdade por ao menos cinco anos, ela seria certa e irrevogável?

Novamente a questão é quando se inicia a liberdade do statuliber, na concessão da promessa ou na plenitude da condição. Muitos consideravam que os "libertos imperfeitos" poderiam sim ter sua alforria revogada, porque ainda não estavam plenamente livres, não tinham garantidos seus direitos civis, e por isso mesmo não eram cidadãos⁸⁶. Dentre eles Grinberg cita o próprio Malheiro, que em *Escravidão no Brasil* afirmara claramente que o statuliber não poderia mais ser negociado desde a outorga da promessa, porque seria como reduzir à escravidão pessoa livre⁸⁷. Carotá dedicou uma de suas questões a essa controvérsia. É a segunda: "À vista da Constituição do Império pode o liberto voltar ao estado de escravidão?"⁸⁸.

A preta Florinda e seus filhos recorreram à justiça para fazer valer o direito que tinham à liberdade, segundo julgavam. Eles alegavam que dona Faustina Rosa de Jesus lhes havia passado carta de liberdade, condicionada à morte dela outorgante. A condição valeria para Florinda e seus filhos. Pouco depois, dona Faustina casou-se com o réu, Francisco Alves Machado Bastos, que queimou a dita carta. O curador dos autores salienta que eles viviam servindo ao réu e sua esposa, como se estivessem no cativeiro, e que Francisco já os tentara vender algumas vezes. Por fim, eles estavam agora envolvidos numa hipoteca. Certamente essa possibilidade de mudar de senhorio levou Florinda e seus filhos a buscar o direito à liberdade.

A Contrariedade começa por reafirmar o domínio de Francisco sobre os autores. Isso parecia suficiente para demonstrar que eles continuavam sendo cativos e que não poderiam reivindicar de modo algum a liberdade. Além disso, a dita carta fora escrita quando dona Faustina era solteira, de forma particular, sem nunca ter sido reduzida à escritura e sem testemunhas. Vemos que, para a defesa, de nada valia a promessa de liberdade se ela não fosse um documento realizado formalmente. A carta teria sido

⁸⁵ GRINBERG, Keila. "Re-escravização, direito e justiça..." op. cit. ; pp 116-7.

⁸⁶ Idem, *ibidem*; p117.

⁸⁷ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil...* op. cit.; § 125.

⁸⁸ CAROTÁ, José Próspero Jeovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade...* op. cit.; pp 40-7.

inutilizada por consentimento de dona Faustina, e isso demonstrava que sua vontade havia mudado. Ela não mais desejava que fossem libertos seus escravos e por isso a doação da liberdade poderia ser revogada; além do fato do nascimento de seu filho, que também revogaria a doação. Outra forma de demonstrar que dona Faustina e Francisco consideravam os autores cativos havia muito tempo foi afirmar que haviam libertado em pia uma neta de Florinda, e portanto todos eles ainda seriam tidos por cativos. E a história ainda tem uma pitada extra de drama: o réu alega que dona Faustina é que estava por trás de toda a ação porque, agora que queria separar-se dele, até mesmo depois de bater-lhe na cabeça, sua única intenção era prejudicá-lo.

A primeira sentença, proferida em setembro de 1856, não concedeu a liberdade aos autores, baseando-se mesmo nos itens da Contrariedade. Mas o Acórdão da Relação, proferido em janeiro do ano seguinte, decidiu em contrário. Por outros motivos. Testemunhas haviam alegado que dona Faustina libertara sim Florinda e que o réu, depois de casado, havia dado sumiço à carta. Isso bastaria para resolver a questão, com o apoio das Ordenações, livro 4, título 11, segundo o qual "muitas coisas são outorgadas contra as regras gerais em favor da liberdade", e da lei de 1º de abril de 1860, que afirma serem mais fortes as razões em favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo.

O Acórdão também demonstra que a doação feita por dona Faustina era sim válida, se utilizando da mesma legislação a que recorrera a defesa anteriormente. Mas especialmente nos interessa agora observar que a Constituição aparece para resolver e pôr fim a qualquer impasse. O artigo 6º esclarece que ingênuos e libertos nascidos no Brasil eram cidadãos; o 7º indica as únicas causas que privariam o indivíduo de sua cidadania, a saber, os que se naturalizassem em país estrangeiro, aceitassem certos favores de governos estrangeiros sem licença do Imperador e os que fossem banidos por sentença. Isso ao lado do famoso artigo 179º, que garante o direito de propriedade, mas que também baseia os direitos políticos e civis dos cidadãos na liberdade e na segurança individual. E o Acórdão conclui dizendo que

(...) quem adquire legalmente a condição de liberto, que importa tanto como dizer de cidadão brasileiro, embora sujeito a certas restrições, enquanto a direitos políticos, se é possível que deixe de o ser, impossível é que dentro do império volte ao estado de escravidão.

Assim os apelantes Florinda e seus filhos foram julgados libertos. Fica claro que, para a Relação, a liberdade de Florinda havia começado com a carta, e por isso era irrevogável, porque a liberta e seus filhos tornaram-se cidadãos, e um cidadão brasileiro não poderia voltar à escravidão.

Se nos lembrarmos do caso do preto Francisco, aquele que foi preso em Atibaia e recebeu uma promessa de liberdade, poderemos elaborar algumas questões. Está dito que a promessa feita a ele por dona Gertrudes não tinha outra intenção senão recobrar o domínio sobre ele, ou seja, retirá-lo da situação de liberdade em que ele vivia e reduzi-lo novamente à escravidão. Levando em conta a Constituição e a cidadania, ele não poderia ser devolvido aos herdeiros se sua liberdade tivesse sido considerada legal desde a realização da promessa, mas não foi. A interpretação que se fez nesse caso foi totalmente diferente daquela do processo de Florinda. Eis a consciência política das autoridades judiciais ditando as regras do jogo mais uma vez.

De qualquer forma, a revogação da alforria poderia estar prevista pelo senhor. Alessandra Pedro nos fala sobre alguns desses casos⁸⁹. O primeiro diz respeito ao escravo Moisés, que, até que completasse quarenta anos, deveria servir ao filho do testador, para depois ficar livre. Então o legatário lhe passaria carta de liberdade. Porém, se Moisés se tornasse vicioso, não gozaria da liberdade e continuaria a servir como escravo. A promessa de liberdade parece apresentar duas condições: a de servir até completar 40 anos e a de não se tornar vicioso. Na realidade, as duas poderiam justificar a revogação da alforria. Vimos que o não cumprimento pela parte do escravo possibilitava que a promessa, ou a liberdade mesmo, fosse revogada, segundo as Ordenações Filipinas. Assim, se Moisés se recusasse a servir ou fugisse antes do tempo estipulado, ou se tomasse algum vício, sua liberdade estaria automaticamente revogada.

Outro caso é o de Vicente, que deveria viver acostado à esposa do testador. Não importa aqui se a liberdade foi outorgada de fato, imediatamente, ou apenas prometida com tal condição, que obviamente nunca terminaria de fato. De uma forma ou outra, Vicente nunca teria autonomia, dificilmente poderia gozar à vontade dessa liberdade.

Malheiro afirma que não são válidas aquelas condições impossíveis de se cumprir, com prazos impraticáveis. Nesses casos, o prazo era tido como nulo⁹⁰.

⁸⁹ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição... op. cit; pp 52-4.

⁹⁰ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil...op. cit.; § 109.

Concluimos que a condição de não se tornar vicioso teoricamente não existia, então, porque o prazo era indefinido. Assim, pensando a partir de Malheiro, tal condição sequer seria considerada escrita, e Vicente não teria obrigação de atendê-la. Mas certamente ela foi prática, facilmente a teriam usado para manter o domínio sobre o *statuliber*. Está aí uma outra história que talvez mereça ser melhor vasculhada.

No primeiro capítulo observamos que essas cláusulas condicionais diferem das outras, que estabelecem um momento específico em que a liberdade valeria, ou ao menos em que se concluiria a condição. Mas essas condições não datadas podem indicar duas situações opostas. A primeira seria a de nunca atingir a liberdade, já que a condição não terminaria e o contrato não estaria quitado por parte do escravo. Isso fica ainda mais notório quando a condição é viver acostado a fulano ou nunca se afastar de tal localidade.

Mas outra possibilidade plausível seria a que outorga de imediato a liberdade e todos os direitos concernentes a ela. Poderíamos concluir que esse tipo de condição, exatamente por não instituir um momento em que a liberdade se realizaria, pressupõe que ela exista de imediato. Mais uma vez nos deparamos com a mais fundamental de nossas questões: quando é que, afinal, começa a valer a liberdade? Se considerarmos a primeira possibilidade, a cláusula se assemelha a uma condição, não para a liberdade plena, que dificilmente se realizaria, mas para validar certos direitos adquiridos pelos escravos. Mas se considerarmos a segunda possibilidade, a cláusula seria muito mais uma previsão dos casos em que se daria a revogação, e de fato a reescravização, porque o escravo já estaria vivendo em liberdade.

O Direito traz essa questão como epígrafe de um dos seus capítulos: "Liberdade prometida em título habil., com a cláusula de serviços, é liberdade desde logo perfeita e irretratável ou simples esperança de futuro benefício?"⁹¹. No caso apresentado, logo de início sabemos que Cassiano pedia a reforma de uma sentença que declarava ser ele obrigado ao ônus dos serviços clausulares de sua liberdade. A princípio pode parecer estranho, já que Cassiano havia sido manumitido com a condição de servir à libertadora

⁹¹ "Liberdade prometida com cláusula de prestação de serviços é perfeita e irretratável – máximo de 7 anos" in *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, set-dez, 1885, 5, vol. XXXVIII; pp254-60.

enquanto ela vivesse. Ocorre que a lei de 28 de setembro⁹² determinou que as cláusulas de prestação de serviço o exigiriam por um máximo de sete anos, e Cassiano já havia prestado serviços diligentemente por mais tempo que isso. Portanto, deveria entrar imediatamente no pleno gozo da prometida liberdade. Mas a primeira sentença havia obrigado Cassiano a cumprir plenamente a condição, mesmo que o prazo de serviços fosse indeterminado.

A sentença do juiz seria apelada ex-officio, automaticamente, porque não favorecia a liberdade. Baseia-se numa pequena e sutil brecha da Lei do Ventre Livre, por isso transcrevo todo o parágrafo do juiz:

Considerando que, dispondo a lei, (lei de 28 de setembro de 1871, art 4º § 5º) que "a alforria com cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas será o liberto compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por meio de contrato com particulares" – o que desde logo deflue do contexto desta disposição, como seu consectário lógico e imediato, é que o legislador considera liberto, e assim o denomina, desde o próprio ato da declaração do benefício, hic et nunc, ao indivíduo favorecido pela promessa do manumissor.

Diz o juiz que a Lei do Ventre Livre considerava liberto de fato o statuliber. Assim, a esse indivíduo já liberto era imposto o ônus do serviço temporário. Aparece aqui a primeira lei positiva sobre essa nossa questão, e ela favorece plenamente a liberdade em manumissões com cláusulas condicionais, de acordo com o texto do juiz. Ele conclui que a alforria concedida, com cláusula ou incondicionalmente, é sempre irrevogável e irretratável, "sejam ou não prestados os serviços clausulares, sejam ou não prestados por todo o tempo da cláusula, sejam ou não prestados espontaneamente pelo alforriado". Assim, não só a liberdade seria irrevogável, mas o descumprimento da cláusula em nada implicaria. Está certo que essa opinião toma um partido radical e quase nos espanta, por desobrigar o libertando de prestar ao senhor os serviços contratados⁹³. Mas toda a argumentação que vimos, toda a hermenêutica do direito

⁹² Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, sobre o estado e servil e decretos regulando a sua execução; Art. 4º §3º.

⁹³ Como vimos, o não cumprimento da condição revogaria a liberdade, de acordo com as Ordenações Filipinas. E então, os serviços provavelmente seriam prestados em outros estabelecimentos, públicos ou particulares. Assim, a condição se realizaria sob a supervisão do poder público, mas certamente não seria possível a volta do libertando ao cativeiro.

converge para essa conclusão ideal. Novamente me permito citar o documento, mesmo que isso já seja um tanto cansativo. Acontece que a preciosidade e precisão das palavras não poderiam ser reescritas de outra forma.

...com efeito, se assim não fora, mas, pelo contrário, houvessem de ser prestados os serviços clausulares por quem era ainda escravo, não teria a lei decretado, pela forma absoluta e imperativa do seu preceito, a irrevogabilidade da alforria; por isso que só pode ser revogado ou não revogado aquilo que já existe, que é fato de existência real e constatada: e absurdo seria ter por existente ato que para existir dependesse ainda de um evento futuro e incerto...

Esse tipo de condição era chamada suspensiva. Malheiro a define como "aquela que adia ou dilata apenas a aquisição do exercício de um direito, que assim fica dependente da condição" ⁹⁴. Quer dizer, o direito fica garantido, e apenas o usufruto dele está dependendo da condição. Assim poderíamos dizer que era liberto o statuliber. O artigo de O Direito cita outras definições; a de Correa Telles diz o seguinte: "a condição é suspensiva, quando concebida de modo que do acontecimento dela depende a aquisição do direito de um, ou obrigação do outro". Novamente, a aquisição do direito precede o cumprimento da condição. Mas o comentário de Teixeira de Freitas apresentado parece ir em direção oposta: "enquanto pender a condição suspensiva, isto é, que se cumpra ou seja certo que não se cumprirá, não se tem ainda adquirido o direito a ela subordinado...". Dessa maneira, o direito só seria real com a quitação plena da condição. Apesar de parecer prejudicial ao argumento essa definição dada por Teixeira de Freitas, ela corrobora a opinião do juiz, de que não se pode revogar uma liberdade que de fato não existe, esteja suspenso o direito mesmo a ela ou apenas seu usufruto. De fato, a locução "alforria com cláusula de serviços" já expõe a premissa da liberdade em lugar de uma forma jurídica que permitisse interpretar como inexistente o ato da alforria em virtude de uma condição suspensiva.

Uma outra argumentação, cuja natureza difere desta sobre o direito irretratável à liberdade, aparece e se faz notar. Diz que considerar imperfeito o ato da alforria prometida seria aplicar a esse ato os princípios de direito que regem contratos de doação. E independente da forma em que seja conferida a liberdade, ela nunca poderia

⁹⁴ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil...op. cit.; §109, p 106, nota 575.

ser considerada uma doação porque lhe faltam as condições jurídicas para isso, elementares e orgânicas da doação: a "transferência de um ou mais direitos patrimoniais, de um ou mais objetos suscetíveis de domínio privado, de uma ou mais coisas, em suma, capazes de valor pecuniário". Ora, e não tinha o escravo seu valor pecuniário, baseado na capacidade de produção e de execução de tarefas? Sim, mas o objeto aqui não é o escravo em si, e nem mesmo seus serviços. Trata-se do bem da liberdade. Nesse tipo de transação, o escravo não recebe bens materiais, nem seu domínio se expande, porque o que ele recebe é a liberdade, "que é coisa inestimável, e, portanto, incapaz do domínio". Então, a liberdade não seria um bem transferido por contrato de doação, na verdade ela nem seria um bem detido pelo senhor em detrimento do escravo. E assim de maneira alguma poderia ser revogada, o contrato não poderia ser desfeito com prejuízo da dita liberdade, posto que o escravo nunca a perdera. Ele estava privado de seu exercício por força de violência. Assim, a única coisa em comum entre manumissão e doação é a demissão dos direitos patrimoniais anteriormente pertencentes ao doador, com o aniquilamento do próprio objeto de domínio: a propriedade escrava.

Portanto, deixaria o escravo essa funesta condição no exato momento em que recebesse a promessa de alforria, fosse ela como fosse. E assim seria irretratável. A condição em nada implica além do espaço de tempo para o gozo pleno da liberdade e dos direitos civis que ela carrega consigo.

Depois dessa longuíssima (e frutífera) digressão, voltemos a Cassiano. Era inegável que a ele havia sido conferida a alforria condicional. Alforria, portanto. A Contrariedade afirmava que a lei, a bem da liberdade, havia garantido ao manumissor o direito de indenizar-se pela falta do cativo. E a declaração de condições no título da alforria bastaria para validar essa indenização, e assim o pacto estaria desde logo perfeito e acabado. Para isso, a lei teria permitido que o escravo participasse desse pacto e o aceitasse, imaginando que nenhum escravo negaria tal compromisso para haver sua liberdade. Mas apenas seria plausível a condição com prazos incertos no título da liberdade, condição a ser contratada ainda, se o manumissor não fosse o senhor do escravo. Caso o próprio senhor desse a liberdade, o contrato deveria ser completo, com prazos e condições fixados.

O título de liberdade concedido a Cassiano apresentava a expressão "certo tempo", e isso bastava ao juiz para ter esse tempo como fixado. Por isso, e por outras

razões que aqui não nos interessam tanto, Cassiano foi julgado liberto, mas ainda assim obrigado a prestar todos os serviços contratados. E o próprio juiz apelava dessa sua sentença, porque a apelação era automática quando a sentença desfavorecia de alguma forma a liberdade, isso após a lei de 28 de setembro.

Em muitos casos a inteligência da cláusula condicional era vital para determinar a situação do escravo, como nesse caso de Cassiano, em que uma simples locução do título de liberdade determinou o cumprimento pleno da condição. O Direito traz outro artigo, um que enfoca essa questão aliada à revogação da liberdade⁹⁵.

Deixo minha escrava parda Bárbara a meu sobrinho Antônio Alves Pereira, com a condição de logo fazê-la casar, em cujo ato dar-lhe-á plena liberdade, se antes de minha morte eu não o fizer.

Este é um trecho da verba testamentária de Maria Joaquina Cordeiro. Mas antes da abertura do testamento, em 24 de janeiro de 1872, muitas coisas aconteceram. Tristão Pires Guerreiro vendeu Bárbara a Maria Joaquina, com a condição de libertá-la. Ficou convencionado que dona Maria libertaria a escrava em seu testamento. Depois da escritura do documento citado acima, e antes da abertura do testamento, obviamente, dona Maria Joaquina vendeu Bárbara ao réu, o mesmo sobrinho Antônio Alves, que agora violava os "direitos adquiridos a liberdade" que pertenciam a Bárbara.

A liberdade, então, havia sido prometida à escrava na primeira transação de que fora objeto. E só se concretizaria no testamento de Maria Joaquina; na realidade, Tristão afirmou mais tarde que Bárbara deveria ser libertada no testamento de Maria Joaquina, e ficaria livre tão logo ela morresse. A promessa feita em testamento, de que ela seria forra quando casasse, já quebra o acordo estabelecido. Essa questão não aparece em nenhum momento do processo, sobre a maneira como Bárbara ficaria livre com a morte da nova senhora; a nova condição imposta no testamento não aparece como uma maneira de prolongar o cativeiro da escrava, e nem ela reivindica a liberdade por causa disso. Mesmo assim, é possível imaginar que Bárbara adquiriu sim certos direitos no trato com sua senhora, e que agora a venda feita a Antônio punha tudo a perder. Então Bárbara pede em juízo para ser declarada livre.

⁹⁵ "Liberdade – cláusula condicional" in O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, set-dez, 1876, 4, vol. XI; pp 582-7.

Antônio alegou que a compra que fizera fora legal, e que a doação de liberdade causa mortis concedida em testamento foi revogada por Maria Joaquina devido ao mau procedimento e ingratidão de Bárbara⁹⁶. Contra a liberdade dela ainda contava que a condição de manumissão não constava no contrato de venda feito entre Tristão e Maria Joaquina, e que nada poderia modificar a natureza desse contrato já selado. O juiz afirma que a promessa feita em testamento fora revogada com a venda a Antônio – e isso independia do contrato que Tristão propusera anteriormente.

A ação de Bárbara foi então julgada improcedente, e ela seria "carecedora do pretendido direito à liberdade". Assim, o juiz apela dessa sua decisão ao Tribunal da Relação.

Nessa nova instância, as razões da libertanda logo afirmam que "a liberdade uma vez conferida não se revoga e uma vez adquirida não se perde". A transação de venda para Antônio seria um tanto duvidosa, porque não sabemos que valor havia sido pago; e um contrato, para ter validade, deveria apresentar essa informação. O Acórdão da Relação conclui que a ação era sim procedente. Mais do que isso, afirma que Bárbara já estava liberta no testamento e que a revogação fora feita por meio ilegal.

O artigo termina aqui. A alforria concedida em testamento não se considerou revogada, mesmo mediante a venda de Bárbara, posterior ao dito testamento. Assim, vemos que as condições em processos de revogação causam um problema que transcende a questão pura da liberdade. No caso de Francisco a revogação foi possível, mas nem sequer falou-se em reescravização, porque não se considerou iniciada a liberdade. Mas Bárbara foi tida como liberta já no testamento, independente da condição que ele trazia (o casamento dela), e a liberdade não lhe seria negada.

A Lei do Ventre Livre, com a derrogação do trecho das Ordenações sobre as causas justas para revogação de alforria, parece ter mudado esse direito positivo senhorial, mas não os costumes e as posturas dos mesmos senhores. Talvez a revogação tenha sido ainda uma ameaça permanente, mesmo que agora não fossem argumentos tão subjetivos quanto a ingratidão capazes de efetivá-la. E no caso dos statuliberi, mais do que a própria ingratidão, certos tipos de condição propiciavam muito mais a

⁹⁶ As revogações por ingratidão, baseadas nas Ordenações Filipinas, liv 4, tit 63, ficaram ilegalizadas com a lei de 28 de setembro. Mas mesmo assim, parece que a lógica da gratidão, da obediência e do respeito eternos mantinha vivo esse direito senhorial dentro da esfera dos costumes.

reescravização, como por exemplo, a cláusula de não se tornar vicioso. Então, apesar da disposição da lei de 28 de setembro sobre as Ordenações, e apesar de terem alguns alegado não ser necessário ao escravo cumprir as condições acertadas, as próprias condições seriam capazes de atar o libertando ao cativo novamente, tornando a ameaça de reescravização mais concreta do que em manumissões simples. Assim, a nossa pergunta aqui não é tão determinante, sobre o momento em que se inicia a liberdade. Mas ela pode ser significativa em outras situações, em especial uma que será a seguir explorada.

4. Os filhos das statuliberae

Perdigão Malheiro afirma expressamente em *Escravidão no Brasil* que "os filhos das statulibera são livres e ingênuos" ⁹⁷, mas as discussões para se concluir sobre a liberdade e ingenuidade dos filhos da statulibera dependiam de uma consideração anterior. A mãe seria tida como liberta ou escrava? Já sabemos que esse tema foi motivo de um grande debate no IAB, em 1857, e que gerou conflitos e diferentes opiniões entre os magistrados. Para Teixeira de Freitas, a condição era uma obrigação, a liberdade só se realizaria depois do cumprimento dela, e portanto os filhos da statulibera seriam cativos, pois cativa ainda a mãe durante o cumprimento da condição. Já para Caetano Soares, o direito definitivo à liberdade se encontra na fórmula "escravos forros com a obrigação de prestarem serviços a alguma pessoa (...)", e para Malheiro, alforriando, o senhor demite de si o domínio sobre o escravo, que possui a liberdade desde logo. A condição do ventre é questão primordial para se decidir ingênuo, liberto ou escravo o filho de uma mulher manumitida sob condição.

Aliás, a essa altura do XIX só restava o nascimento como fonte de escravidão. Um parágrafo de Malheiro coloca essa questão e indiretamente valoriza uma premissa que também será muito relevante para nós durante todo o capítulo: *partus sequitur ventrem*, ou seja, o filho terá a mesma condição civil do ventre da mãe à época do nascimento.

De sorte que, embora insustentável a escravidão que entre nós existe e se mantém, por não provir senão da fonte a mais reprovada (qual a violência de haverem arrancado os miseráveis Africanos às suas terras, e reduzidos por lucro e ganância a escravos), tolerado o fato pelas leis em razão de ordem pública, só resta por nosso direito atual o nascimento como fonte de escravidão.⁹⁸

A historiografia aponta para possibilidades divergentes quanto à situação civil do statuliber, a partir de estudos que agora precisam ser mais apurados. Kátia Mattoso argumenta, certamente baseada em Malheiro, que o statuliber "foi sempre considerado

⁹⁷ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil...* op. cit.; § 125.

⁹⁸ Idem, *ibidem*; § 22. Cf. MALHEIRO, Perdigão. "Illegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo..." op. cit.; p 149.

livre perante a lei" ⁹⁹. Para ela, a lei considerava definitivamente liberto o forro sob condição, mas vimos que isso não acontecia de fato. Mesmo a lei pouco se pronunciou sobre isso, e quando o fez foi de forma lacônica e quase sem intenção, como no caso da Lei do Vinte Livre. Em sentido contrário, Mary Karasch observa a probabilidade da permanência no cativeiro dos filhos da statuliber, e a inevitável condição de escrava da mãe enquanto vigorassem as condições ¹⁰⁰.

Keila Grinberg narra a história de Liberata, escrava de Vieira. A menina era violentada por seu senhor, presenciou crimes cometidos por ele e sua filha, acabou grávida. A escrava deu início a uma ação de liberdade, que não foi até o fim, mas acabou num acordo pessoal, teve um desfecho paralelo à lei, portanto desconhecido por nós pela ausência de registros. Presumivelmente, Liberata recebeu a liberdade incondicional, mas 20 anos depois, seus filhos mais novos tiveram que se defender de tentativas de reescravização. A solução particular dada ao processo de Liberata não nos revela os códigos de dependência, domínio e relacionamento entre a liberta e a família de seu senhor ou os tutores de seus filhos, e possivelmente a suscetibilidade à escravização ilegal os perseguiu.

Tanto que José e Joaquina, os filhos mais novos de Liberata, pediram proteção à justiça. Eles viviam sob a tutela de Antônio Luís de Andrade, a quem o juiz de órfãos havia confiado a criação e educação dos crioulos, e que havia riscado o nome de Liberata das certidões de batismo. E agora sua viúva dona Joaquina Rosa Tavares queria inventariá-los. Os filhos de Liberata, cuja liberdade não dependia de condição alguma, estavam susceptíveis à reescravização. Como seria então com filhos de statuliberae? Nesses casos, nem mesmo a mãe se defenderia facilmente do retorno ao cativeiro, quem dirá os filhos dela.

Essa questão estava posta na sociedade, e claramente se mostra como uma preocupação. Vimos o caso de Florinda, que recebeu liberdade condicional em carta, documento esse que apresentava as mesmas condições para os filhos que ela viesse a ter. Alessandra Pedro também cita Anna Vistarda Pires Teixeira, que libertou em testamento cinco escravas, afirmando que os filhos delas e também aqueles que elas viessem a ter ficariam libertos junto com as mães, quando se cumprisse a condição

⁹⁹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil, op. cit.; p 208.

¹⁰⁰ KARASCH, Mary C. Slave life in Rio de Janeiro: 1808-1850. Princeton: Princeton University Press, 1987, apud CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade... op. cit.; p. 123.

delas¹⁰¹. Disso podemos extrair duas conclusões a priori. A primeira é que havia uma consciência a respeito da instabilidade da situação dos filhos que as forras sob condição teriam. Se a liberdade ou o cativeiro deles fosse coisa certa e convencionada socialmente, não haveria necessidade de declará-los libertos. A segunda hipótese é que os filhos seriam automaticamente considerados cativos, e daí a necessidade de afirmar o direito deles à liberdade num título.

Caroatá inicia sua obra com questões sobre o ventre das statuliberæ¹⁰². As transcrevo.

1. Dada a liberdade condicional a uma escrava, os filhos nascidos dentro do tempo que medeia entre o ato que lhe confere a liberdade e o implemento da condição são escravos ou livres?
2. A condição de prestar serviços, imposta à liberta, cessa com a morte do usufrutuário?
3. Podem esses serviços ser transferidos pelo usufrutuário a outra pessoa?

Ficam mais ou menos claros os valores abolicionistas do autor. A forma como ele coloca a questão, afirmando que a liberdade fora conferida antes do cumprimento da condição, o denuncia. Também a escolha dos casos para exemplificar o debate. O primeiro deles envolve duas questões: a alforria outorgada aos filhos da libertanda condicional e a própria situação de seu ventre durante a pendência das condições.

Falecera dona Inácia Maria, declarando em testamento que deixava a escrava Anna coartada em metade de seu valor. Anna receberia sua carta de liberdade tão logo pagasse a metade faltante, como fez. E seus filhos gozariam da mesma liberdade depois de trinta anos de idade, caso procedessem bem.

Anna tinha uma filha, Bernardina, que teve sua liberdade reconhecida pelos herdeiros de dona Inácia, e em posse dela sempre viveu. Bernardina teve um filho depois da morte de dona Inácia, Aquilino, o autor da ação de liberdade, que afirma ser liberto, dada a condição do ventre de sua mãe quando ele nasceu. Eis um impasse: a

¹⁰¹ PEDRO, Alessandra. Liberdade sob condição... op. cit.; pp 82-4.

¹⁰² CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; pp 5-10.

liberdade de Bernardina valeria desde a abertura do testamento ou depois que se completassem os tais trinta anos?

Esse mesmo questionamento motivou a Contrariedade. Aquilino nascera dentro desse prazo de trinta anos em que vigoraria a escravidão de Bernardina. E na verdade a ré da ação havia tomado para si a escrava Bernardina na partilha da herança, com ônus de seu quinhão, carregando a qualidade de cativa até completar a idade estipulada. Aquilino era cativo.

A primeira sentença determinou que era livre o autor. Aparecem em sua justificativa algumas leis romanas que determinam o cativo do filho enquanto pender a condição da mãe, aparecem também outras compreensões que afirmam serem livres os filhos das forras condicionais, mesmo que ainda não estivesse finalizada a condição. Mas nenhuma dessas interpretações seria capaz de determinar o cativo de Aquilino: o testamento de dona Inácia fora aberto em 1815, Bernardina nasceu em 1809. Quer nascesse livre, quer nascesse escravo com a promessa de liberdade, Aquilino já seria liberto, porque toda a ação terminou em 1857, ou seja, Bernardina já tinha 48 anos de idade, e o testamento havia sido aberto há 42 anos.

Bernardina tinha seu direito à liberdade, e isso em nenhum momento é questionado. Mas o estado em que ela vivia, se era liberta com o compromisso da condição ou se era cativa com a promessa da alforria, é o que move os argumentos de um e outro lado da ação. No entanto, a sentença do juiz não passa por essa polêmica questão. Ele mesmo não emite sua opinião sobre isso.

O caso chegou à Relação em 1857, no mês de novembro, enquanto aconteciam os acalorados debates no IAB sobre os filhos da statulibera. Os advogados do IAB provavelmente se depararam com questões semelhantes a essa no foro. Principalmente Caetano Soares, que a propôs. E talvez os debates do Instituto tenham sido do conhecimento do juiz Francisco Figueiredo de Andrade. Mas a história de Aquilino não teve esse fim: um Acórdão de 1858 afirmou que ele não poderia ser julgado liberto, porque nascera de ventre cativo. Sua mãe foi considerada escrava enquanto pendia a condição.

Quando Caetano Soares propôs ao Instituto sua questão¹⁰³, afirmou também que não havia lei brasileira que a regesse, e que por isso deveriam recorrer à legislação romana; no entanto, considerando a "boa razão", inexistente nessas leis antigas¹⁰⁴. Sua primeira observação sobre a lei romana é que havia diferença entre as crias dos animais e os filhos das escravas, e que portanto estes não seriam frutos, e assim não haveria propriedade neles. Como a liberdade condicional fora dada à mãe em testamento, o proprietário estaria morto, e ninguém poderia reivindicar a posse do filho¹⁰⁵; o usufrutuário não poderia tomar o filho de uma escrava como fruto e tê-lo em sua propriedade, como acontecia em caso de legados de animais. Assim, o mesmo direito de liberdade que se garante à mãe igualmente pertenceria ao filho, porque o determina a condição do ventre.

Para Caetano Soares, a própria expressão utilizada em testamentos "deixo forro o escravo fulano com obrigação de prestar serviços a alguma pessoa..." estabelecia o direito definitivo à liberdade, ao statuliber e aos filhos que nascessem da escrava manumitida. Permanecia apenas a necessidade de concluir a condição para não ter qualquer restrição à liberdade.

Salles Roza tomou a palavra e fez uso dela concordando com a colocação do colega, mas ainda acrescentou que, assim sendo, o filho estaria sob as mesmas obrigações e condições da mãe. Eduardo S. Pena ressalta que o mesmo argumento utilizado por Soares a fim de reforçar a liberdade deu margem a Salles Roza para impedi-la de imediato¹⁰⁶. A condição se aplicaria ao filho também, bem como o domínio senhorial a ela atrelado. Seria difícil concluir que o filho nascesse ingênuo dessa maneira. Se passasse pelo cativo, mesmo que seus direitos civis estivessem assegurados, ele seria, no melhor dos casos, um liberto.

Em seguida se manifestou Perdigão Malheiro, que concordou com os argumentos apresentados até então, afirmando que de modo nenhum a prestação de serviços limitaria a liberdade. Disse que não só o Direito Romano afirmava não ser fruto o filho da statulibera, mas que também o moderno Código Civil da Louisiana o alegava. Porém, além de considerar livres os filhos, Malheiro defende que eles não são obrigados

¹⁰³ As questões aparecem transcritas na introdução deste trabalho, páginas 9 e 10.

¹⁰⁴ O debate na íntegra pode ser acompanhado em RIAB, jan-mar 1862, 1(1) e em CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; pp 12-37.

¹⁰⁵ PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial... op. cit.; pp 88-9.

¹⁰⁶ Idem, ibidem; p 91.

a serviços, porque tal condição fora imposta à mãe, é pessoal e restritiva. Está certo que o Código da Louisiana afirmava o contrário, mas a boa razão deveria repelir essas disposições. Vemos que, para o nosso jurista, mesmo a moderna legislação não estava de acordo com a "índole da nossa legislação em geral", favorável à liberdade pela boa razão.

O então presidente do IAB, Teixeira de Freitas, grande admirador do Direito Romano, disse que deveria fazer algumas observações para dirigir a discussão, mesmo ferindo sua natural propensão à liberdade, a fim de que o Instituto sempre proferisse "as mais luminosas decisões". Segundo ele, não se pode avançar muito com o Direito Natural num país que tolera a escravidão. E por isso seriam escravos os filhos enquanto fosse escrava a mãe. Fica clara a interpretação do jurisconsulto, que classifica como cativos de fato os *statuliberi*.

Sua argumentação busca diferenciar usufruto e domínio: "domínio é o conjunto de todos os elementos do direito que se pode ter sobre as cousas: - usufruto é uma desmembração desses elementos". Assim, a teoria do usufruto nada teria a ver com a questão em debate, porque a legislação romana citada resolveria sobre um caso específico, sobre escravas dadas em usufruto, cujos filhos pertenceriam ao proprietário, não ao usufrutuário. Mas nesse caso, quem seria o proprietário? Estava morto o testador.

Pena indica que esse argumento poderia transmitir a posse do filho da *statulibera* ao herdeiro do testador e proprietário falecido¹⁰⁷. Assim, levando esse argumento às últimas conseqüências, definitivamente seria escrava a libertanda, e seu filho também permaneceria nessa condição, sem nem ter direito à liberdade.

Nesse momento, os ânimos se alteraram no Instituto. Caetano Soares disse que Teixeira de Freitas não poderia emitir sua opinião, porque era o presidente. E que assim ele não só estava conduzindo o debate, mas de fato participando dele. Ele deveria se calar ou abdicar da cadeira da presidência. Em resposta, Teixeira de Freitas afirmou que nada fez a não ser seguir os precedentes encontrados na própria fala do propositor da questão, e que isso lhe era lícito, mas que a Casa decidiria em votação se ele deveria ou não continuar. Essa primeira rusga terminou com a vitória de Teixeira de Freitas, que apoiado por grande maioria prosseguiu à frente dos debates.

¹⁰⁷ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial ... op. cit.*; p 94.

O romanista afirmou que, nem no direito romano nem no brasileiro, o caso em questão seria julgado pela teoria do usufruto, mas que o correto seria considerar como doação, *datio libertatis*, e que ninguém se negava a tratar a alforria dessa maneira. Ele apresentou exemplos de como o Direito Romano lidava com a questão, e como ela já estava por ele claramente respondida: "enquanto dura a condição, o indivíduo permanece escravo", uma doação condicional. E esse cativo pleno com direito à liberdade é o que ele denomina de *statuliber*. E assim o filho seria também escravo enquanto o fosse a mãe. A opinião dele parece concordar com a de Salles Roza no que diz respeito à obrigação dos filhos de prestarem serviços, mas não sobre os princípios de escravidão e liberdade que regeriam essas pessoas.

Depois de nova interrupção do arqui-rival Caetano Soares, novamente abafada pelos colegas, o presidente afirmou que sua opinião se formava a partir das expressões de que fizera uso o testador, em todas as não raras vezes em que se deparou com questões semelhantes a essa. Um elemento que estava até então em silêncio foi acionado, a intenção mesma, a vontade senhorial do testador. Quando o texto apresentava primeiro a liberdade e depois a condição, decidia em favor daquela, declarando liberto o manumitido por fórmula semelhante a "Deixo livre os meus escravos F. e F. com a condição etc".

Era levado a essa decisão ainda por outra razão; e era – evitar quanto fosse possível, que aos escravos que se achavam em condição um pouco superior à dos outros e mais próximos ao estado de liberdade se infligissem esses castigos bárbaros que se consideram necessário para essa gente.

Teixeira de Freitas pretendia poupar esses indivíduos dos castigos físicos destinados aos escravos. Imaginava que garantindo-lhes o direito à liberdade, tais punições bárbaras não seriam empregadas. Fica então claro que mesmo esse *statuliber* definido pelo presidente não estava passível a penas vexatórias, e que portanto seu cativo não era igual ao dos outros escravos. Podemos concluir que ele entendia que eram inegáveis os direitos à liberdade futura, e até alguns direitos consuetudinários, mesmo considerando cativos aqueles que cumpriam condição.

No entanto, se a verba testamentária apresentasse a manumissão de forma diferente, com a cláusula de serviço anterior à de libertação, o julgamento ia em direção

ao cativo. Mas naquele momento, prosseguia Teixeira de Freitas, tendo estudado mais profundamente o assunto, decidia sempre da mesma maneira: pela escravidão, porque o que se dá é uma doação a se realizar em certo tempo. Isso porque não entende que haja verdadeiramente uma condição: "a condição supõe um fato incerto, que depende do acaso ou da vontade dos homens: e no caso vertente não existe a vontade do escravo, nem a prestação de serviços depende também de qualquer fato determinado pelo acaso".

Perdigão Malheiro respondeu dizendo que as sutilezas do Direito Romano não se aplicavam nessa ocasião, que as Ordenações Filipinas¹⁰⁸ têm concedido espaço à causa da liberdade no terreno do Direito. Assim, ele entende que são livres, desde a concessão da liberdade, tanto a mãe quanto os filhos que então nascerem. Caso contrário, a quem pertenceria a propriedade? Caetano Soares acrescentou dois aspectos que dialogam com discussões que já realizamos, sobre o serviço forçado reduzir ou não o indivíduo à escravidão e sobre o contrato. Ele diz que os colonos são obrigados a prestar serviços, e seria absurdo considerá-los escravos. Assim também se diz da forra condicional: não é porque ela ainda se obriga à prestação de serviços que será cativa. Além disso, a liberdade não deixaria de ser um contrato, na opinião do magistrado, porque se não o aceitar a escrava, aceita-o o tabelião ou a justiça por ela.

Terminou assim a primeira sessão do IAB em cuja ordem do dia esteve essa questão dos filhos. Ela demandaria mais estudos e debates do que caberia numa sessão apenas. Mas em algumas horas de conversa, vários fatores foram chamados à baila: a situação do estado do ventre materno, o tipo de vínculo da libertanda com o senhorio, seus direitos, a prestação ou não de serviços por parte dos filhos, a forma da redação da verba testamentária, a validade do direito romano para julgar questões de liberdade como essa. Também ficou patente que os advogados já haviam se deparado com casos assim em mais de uma ocasião, e o quão relevante era esse assunto para a jurisprudência do século XIX, tanto que ocupou os estudos dos membros do IAB desde 8 de outubro até 10 de dezembro de 1857.

A sessão seguinte estabeleceu outra discussão antes de retomar o debate interrompido: "deve o preâmbulo da questão do Sr. Caetano Alberto ser discutido como

¹⁰⁸ Ordenações Filipinas, liv 4, tit 11, § 4: "E porque em favor da liberdade muitas coisas são outorgadas contra as regras gerais".

contendo um só pensamento? Ou devem ser discutidas separadamente as duas hipóteses, como contendo ideias diversas?" ¹⁰⁹. Teixeira de Freitas achou conveniente abordar a natureza própria das condições nessa ocasião.

É da natureza da condição suspensiva, que a obrigação dependa de um fato futuro e incerto; enquanto ele não sobrevier, a obrigação não existe, - só há a esperança, a expectativa (...). Na resolutiva é o contrário: existe a obrigação, dependente de uma eventualidade futura e incerta também. Além destas cláusulas, há outra que com elas se parece, mas que é diferente: a obrigação *in diem*, à prazo, à termo (sic). Nas condicionais a obrigação fica sujeita a um fato, incerto e futuro: nas obrigações *in diem* a execução se demora para uma época, - o fato é futuro, mas certo. As obrigações *in diem* que nos atos *inter vivos* distinguem-se das outras nos atos *causa mortis* valem tanto como obrigações condicionais. ¹¹⁰

A extensa citação evidencia que eram diversas as possibilidades e maneiras de alforriar condicionalmente entre os romanos. Dizer que um escravo tem obrigação ou condição de prestar serviços durante a vida de fulano ou por certo tempo, segundo o presidente, não é uma condição suspensiva, "porque o fato da morte do indivíduo, ou da expiração do prazo designado, é certo". Seria sim uma obrigação a prazo, que vale tanto quanto condição suspensiva, e portanto ainda não existiria a obrigação, o direito à liberdade. Teixeira de Freitas nega nessas linhas o próprio direito à liberdade, não apenas o usufruto dela. E assim, as duas circunstâncias do preâmbulo implicariam no mesmo tipo de condição, sendo então irrelevantes as suas diferenças para essa matéria.

E quanto à questão do contrato, o escravo não poderia negar submeter-se às condições, recusar-se a prestar os serviços, e nem o senhor seria indenizado por isso; então não estava caracterizado um contrato de locação de serviços, como o definia lei de 1837.

Todo o discurso de Teixeira de Freitas, em sua estrutura e conhecimento, foi apreciado por Caetano Soares, em sua fala seguinte, mas tais preceitos só eram

¹⁰⁹ O preâmbulo da questão já foi transcrito, mas convém apresentá-lo novamente: Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com a obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo, e não menos freqüente deixar escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo esse prazo, pergunta-se:...

¹¹⁰ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade... op. cit.; pp18-9.

aplicáveis à sociedade romana, e que apesar de ainda haver escravidão, as ideias do momento eram diferentes das que regiam essas leis outrora. O orador concluiu afirmando que marcharia sempre em sentido contrário a esse do direito romano, que favoreceria o melhoramento da sorte dos escravos.

Nessa oportunidade se pronunciou Sayão, com a opinião de que antes do direito romano, deveriam ser aplicados os princípios humanos, sociais e do coração¹¹¹. Em seguida, Urbano, apesar de não ter estudado a matéria, quis emitir sua opinião. A princípio ele disse ser um grande entusiasta do Direito Romano, mas que sempre o repeliria quanto a princípios repugnantes à moderna ideia de civilização. Parece que todo o Instituto estava avesso à aplicação de tal Direito nessas questões de escravidão e liberdade. Para Urbano, as duas possibilidades do preâmbulo proposto por Caetano Soares indicavam para a mesma direção, a doação pura da liberdade. Ele não via condição suspensiva nesses casos, pois não se determinava o tempo certo em que o escravo serviria a alguém, e não seria possível a obrigação *in diem*, porque desde já havia liberdade. Para basear sua opinião, recorreu a outros princípios de direito que lhe pareceram mais coerentes, as disposições sobre legados: no caso proposto, seria concedido o legado da liberdade, com o ônus de servir, mas sempre na condição livre, porque já lhe fora transmitido o legado.

Perdigão Malheiro voltou ao debate para dizer que a questão era única, apesar de parecer composta por duas situações diferentes à primeira vista. Tratava-se de uma ideia capital, a concessão da liberdade, e de uma ideia acessória, servir a alguém ou durante tempo determinado. Contrariando Teixeira de Freitas, para quem a obrigação de servir caracterizaria a escravidão, Malheiro definiu que se tratava de um só pensamento nas duas hipóteses, o da liberdade com o encargo de servir. Além disso, Malheiro disse que o direito brasileiro comportava apenas as classificações de livre e escravo, e que não compreendia a utilização então do *statuliber* romano na discussão.

Teixeira de Freitas esclarece a utilização de *statuliber* – e parece ter convencido Malheiro sobre isso, já que o advogado dedicou todo um título de sua obra a esse assunto. Infelizmente, o redator da ata dessa sessão não registrou essa explanação do romanista mais detalhadamente, apenas informou que *status* nada tem a ver com *statuliber*, que são palavras a acepções diferentes. O presidente esclareceu também

¹¹¹ Essa fala já foi citada no primeiro capítulo, página 18.

alguns pontos sobre o que havia dito na sessão anterior sobre os açoites empregados em statuliber. Assim se encerrou a segunda sessão, definindo em votação que havia duas situações diferentes no preâmbulo da questão.

Essa sessão foi marcada nitidamente por um debate sobre a legitimidade do Direito Romano para se discutir e aplicar as leis e direitos no Brasil. Pena nos informa que todo o IAB concordava sobre a barbaridade de tais valores, e que não eram aplicáveis àquela sociedade que se chamava moderna e civilizada. Tais posturas levaram Teixeira de Freitas a renunciar à presidência do Instituto e divulgar uma carta que causou polêmica e revolta entre os colegas¹¹². Quem assumiu a presidência interina então foi o próprio Caetano Soares.

Agora que já observamos as questões que moveram esse debate e as posturas e argumentos a que recorreram os advogados do Instituto, podemos encurtar a história. Nas sessões seguintes, Caetano Soares afirmou que eram livres os filhos das libertas condicionais e que estavam desobrigados a prestar serviços. Urbano dedicou-se a mostrar as falhas na argumentação outrora apresentada por Teixeira de Freitas, com base nas mesmas leis romanas. Segundo ele, o ex-presidente não teria considerado plenamente as premissas de tal direito, que levariam à seguinte conclusão: "o estado livre é de pleno direito escravo do herdeiro: os filhos do estado livre conservam a mesma condição de escravos, e sem mesmo conservarem – como seus pais – a esperança da liberdade". Ele afirma que o estado livre só existe a partir da condição, e que na questão em debate não há condição, não há liberdade condicional.

Essa afirmação põe em risco não só o argumento de Teixeira de Freitas e o debate do IAB, mas o conceito mesmo que move esta pesquisa. No início, apresentei algumas definições do que seria o statuliber. Não as retiro ou contradigo aqui: nem mesmo no século XIX houve consenso sobre o termo. Optei por utilizar a expressão para caracterizar o indivíduo que vive entre o cativo e a liberdade, tendo recebido uma promessa, alguns direitos e autonomias, ou até mesmo a plenitude de sua representatividade civil, mas que ainda tem pendente uma condição, um laço que o mantém sob o domínio senhorial e vulnerável ao retorno à escravidão plena. Ainda cabe à historiografia questionar esse termo, buscar entender o que eram as condições e o que

¹¹² PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial ... op. cit.; p 111.

eram os modos de se ascender à liberdade, as diferenças em que implicavam nos tribunais e na própria experiência cotidiana dos escravos e libertos.

Voltando ao debate, que já caminha para as votações finais, Urbano demonstrou que considerando corretas ou equivocadas as colocações de Teixeira de Freitas, de qualquer maneira o ponto final seria a liberdade daqueles que receberam esse bem do testador, e que os filhos eram ingênuos, como se tivessem nascido de ventre livre, pelo princípio de que *partus ventrem sequitur*. A primeira votação indicou

1º que as escravas deixadas forras em testamento com a obrigação de prestarem serviço a alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou durante certo prazo de tempo, tendo filhos durante o tempo em que eram obrigadas a prestar serviços, esses filhos são livres; 2º que não são os ditos filhos obrigados a prestar serviços.

A discussão continuou no Instituto, e agora pretendia voltar-se mais especificamente para as liberdades concedidas em carta e com condições. Para Caetano Soares, era nesse caso que se daria o chamado *statuliber*, isto é, ser escravo com direito à liberdade. Ele acrescenta ainda que, mesmo que o Direito Romano considerasse cativas as pessoas nessa situação, o direito pátrio diria o contrário, em defesa da liberdade, através da boa razão.

Perdigão Malheiro se pronunciou e disse considerar livres os filhos das escravas libertas nessas circunstâncias. Então ele apresentou um de seus argumentos, que já vimos e reencontramos por aqui. Não via por que considerar como doação a liberdade, já que ela não é mais do que a renúncia da propriedade sobre o escravo. Como poderia um legatário chamar alguém a seu domínio se já havia sido realizada a renúncia dos direitos de propriedade?

A fala de Salles Roza conferiu maior valor à vontade expressa na verba testamentária que ao direito, romano ou pátrio. E afirmou que nesse caso fora dada preferência à escravidão antes de se concretizar a liberdade.

No intuito de concordar com o colega, Caetano Soares trouxe ao debate um aspecto que permanecia marginal. Ele disse que, como advogados, todos ali deveriam respeitar e defender a legislação, fazendo votos para que se findasse essa terrível escravidão que ainda vigorava. Não poderiam ignorar que a lei protegia o direito à

propriedade, e admitia a propriedade mesmo sobre o escravo. E portanto a execução da vontade do testador deveria ser respeitada, dispondo de qualquer de seus bens. Malheiro concordou plenamente com a defesa do direito à propriedade e o respeito à vontade do testador, mas destacou que a liberdade deveria ser favorecida quando a vontade não se manifestasse de maneira dominante.

A discussão novamente foi adiada. Eduardo Pena aponta para essa sessão como aquela em que Caetano Soares e Perdígão Malheiro se deram conta de que ir até as últimas consequências de seus argumentos emancipacionistas acabaria por ferir um outro direito constitucional, o da propriedade¹¹³.

Já era dez de dezembro, dois meses e dois dias após a proposição feita por Caetano Soares. Finalmente a questão decidiu-se:

1º (por oito votos contra sete) Que, no caso de deixar alguém em seu solene testamento escravos que sirvam temporariamente a alguém, dando-se-lhes no fim do prazo a carta de liberdade, - se for mulher, e tiver filhos durante o tempo em que era obrigada a prestar serviços, esses filhos serão livres. 2º Que não serão eles obrigados à prestação de serviços a quem quer que seja.

Decidiu-se também, por doze votos contra três, que os serviços deixados a pessoa certa por tempo limitado não poderiam ser transferidos. E a respeito da possibilidade de falecimento do usufrutuário enquanto fosse o escravo obrigado a lhe prestar serviços, decidiu-se com treze votos contra dois que a obrigação cessaria com a morte daquele a quem foram legado os serviços.

As decisões tomadas pelo IAB serviriam de orientação para os advogados e juízes, mas não tinham nenhum peso jurídico ou legal. Ficou patente que os magistrados, no entanto, não chegaram a um acordo. A apertada votação pode ter dado margem aos juízes para decidirem conforme lhes parecesse conveniente. Caroatá apresenta uma proposta publicada pela Revista dos Tribunaes, em 1858, um caso que gerou duas opiniões divergentes¹¹⁴. Trata-se de Maria, que faleceu e deixou em testamento a escrava Francisca à afilhada Antônia. Francisca serviria à legatária

¹¹³ PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial ... op. cit.; p 116.

¹¹⁴ CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade...; pp 37-40.

enquanto ela vivesse, e depois receberia sua liberdade; mas poderia também pagar o valor determinado durante o processo de inventário, e o testamenteiro lhe passaria carta de liberdade.

Francisca não pagou seu valor, e enquanto servia Antônia, teve dois filhos. Perguntou-se sobre a condição civil dos crioulinhos, e a quem pertenceriam se fossem escravos, se a Antônia ou aos herdeiros de Maria; e se pertencessem a Antônia, poderia ela dispor deles livremente ou teriam os pequenos a mesma condição da mãe?

A primeira resposta foi dada por Francisco Carneiro Pinto Vieira de Mello, em julho de 1858. Ele partiu das palavras da testadora, como fazia antigamente Teixeira de Freitas. Afirmou que se a testadora desejasse a liberdade imediata de Francisca, teria deixado a escrava "forra com a obrigação de servir à afilhada Antônia até que venha a falecer". Assim, o comentador classificou como escravos os filhos de Francisca, pertencentes aos herdeiros de Maria, porque esta só havia prometido a liberdade a uma escrava, não à prole que viesse a ter. Antônia não poderia dispor dos filhos da escrava, porque não tinha propriedade sobre ela, apenas sobre os seus serviços.

No mês seguinte, Caetano Soares respondeu à questão. Seus argumentos foram semelhantes àqueles apresentados ao IAB no ano anterior: os filhos de Francisca haviam nascido de ventre livre, porque ela já possuía o direito à liberdade. Os filhos tinham o mesmo direito e não pertenceriam nem a Antônia – porque os filhos não eram frutos – nem aos herdeiros de Maria – porque não tinham domínio sobre os crioulinhos. Assim, o falecimento de Antônia daria, tanto a Francisca quanto a seus filhos, o direito à plena liberdade.

Claro está que as decisões dos juízes e as ações dos advogados e curadores não concordavam com a decisão do IAB. E mesmo os debates teóricos não estavam de acordo. A obra de Perdigão Malheiro estabeleceu conclusões como as do IAB:

Se a mãe é livre em qualquer tempo, desde a concepção até o parto, o filho nasce livre e ingênuo, ainda que ela em qualquer dessas épocas seja ou fosse escrava.¹¹⁵

¹¹⁵ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil ... op. cit.; § 24.

Os filhos da statulibera são livres e ingênuos, visto como livre é o ventre; a condição ou o termo não mudam nem alteram a sorte da mãe quanto à sua verdadeira e essencial condição de livre¹¹⁶.

Em 1866, José da Silva Costa, notável por suas posturas conservadoras em questões de liberdade, publicou uma resenha de *A Escravidão no Brasil*, na *Revista Jurídica*. Ele criticava amplamente a obra, afirmando que Malheiro "deixa de algum modo disposições legais ainda vigentes para seguir a lição da filosofia"¹¹⁷. A crítica não se voltava especificamente para a questão dos statuliber, mas para a falta de rigor jurídico do autor em sua intenção de favorecer a liberdade. Malheiro poderia se defender dizendo que sua falta de rigor jurídico estava baseada na Lei da Boa Razão e nas Ordenações Filipinas, como já observamos.

Apesar disso, a decisão do IAB de alguma forma orientou a postura do próprio Estado em suas instâncias representativas. O Direito nos traz um ofício enviado ao Ministério dos Negócios da Agricultura, em 1875, pelo presidente da província da Bahia, José Fernandes da Costa Pereira Junior¹¹⁸. O documento indica que foram matriculadas duas crianças em 1873 como sendo ingênuas, nascidas de escravas alforriadas com condição. O texto pretende ratificar a decisão de considerar livres as crianças, porque "em face do direito que regula o estado civil, e segundo a jurisprudência dos Tribunais, como bem pondera V[ossa]. Ex[celência]., eram considerados livres os nascidos de mulher alforriada com a condição de prestar serviços". Não fica muito claro se as crianças nasceram antes ou depois de 28 de setembro de 1871, mas esse parecer oficial do império acabou por legitimar essa compreensão da jurisprudência, que favorece a liberdade dos filhos das statuliberae.

¹¹⁶ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil ... op. cit.*; § 125.

¹¹⁷ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial ... op. cit.*; p223.

¹¹⁸ "Declara ser livre absolutamente o filho da liberta condicionalmente, não obstante ter sido dado a matrícula" *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, set-dez, 1875, 3, vol. XVIII; p 186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos filhos das *statuliberæ* é emblemática para demonstrar quão instável era a liberdade condicional. Ela colocava todas as questões num só personagem. Os problemas atravessariam gerações: atingiram os filhos de Francisca, e o neto de Anna. Se uma escrava recebeu a liberdade condicional, ela mesma ficou entre a liberdade e a escravidão, numa experiência cotidiana que poderia variar muito. Mas seus filhos carregariam todas as questões: libertos, ingênuos ou escravos? Considerá-los escravos talvez significasse o mesmo que incidir em reescravização, ou numa instância mais teórica, revogar a própria alforria materna. Seriam ou não obrigados às mesmas condições da mãe, e se fossem, o serviço os reduziria à escravidão plena?

Assim é a história de Pompeu, que já foi analisada por Sidney Chalhoub e será observada novamente¹¹⁹. Ainda vale citar esse caso, dentre os muitos que envolvem alforria condicional e estão disponíveis na historiografia e na documentação consultada.¹²⁰

Lauriana, mãe de Pompeu, havia recebido alforria de seu senhor, desde que o servisse até sua morte. Antes do cumprimento da condição, ou seja, da morte do senhor, nasceu Pompeu, que permaneceu como escravo mesmo depois de liberta sua mãe. Em 1860, o escravo iniciou uma ação de liberdade, que colocou em xeque a condição do ventre da mãe quando do parto. A sentença do juiz afirmou que, cumprida a condição, a mãe do autor seria tida como liberta desde a data da escritura de sua alforria, e portanto os filhos nascidos desde então seriam livres.

A partir desse processo, há algumas reflexões possíveis. A alforria condicional foi ofertada a Lauriana por seus bons serviços e pelo “amor que lhe tinha” seu senhor. Ela não foi feita liberta de imediato, mas seu senhor, José Mariano, a manteve perto de si até que faleceu. Não sabemos ao certo, mas possivelmente Lauriana continuou a viver como antes da promessa de liberdade, nas mesmas condições cotidianas, com os

¹¹⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...* op. cit.; pp 123-30.

¹²⁰ A obra de Caratá apresenta diversas questões que, mesmo não contendo a liberdade condicional como título ou assunto principal, se utilizam de casos em que tal liberdade fora concedida, bem como promessas e revogações ilegais. Cf. CARATÁ, José Próspero Jeovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867; questões 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 13, 16, 19, 21.

mesmos direitos e obrigações na casa do senhor. Mas também podemos supor que Lauriana tinha uma vida social com certa autonomia, então, e que desenvolvera relacionamentos afetivos. A ação nos permite pensar nas relações sociais da statuliber, na autonomia que desenvolvera durante o cumprimento de sua condição; ou mesmo nos possibilita considerar que ela já gozava de autonomia antes de manumitida sob condição, e que a credibilidade dela diante de José Mariano a fez merecer tal benesse.

A ação nos informa que Pompeu foi negociado mais de uma vez, até cair nas mãos de João de Araújo Rangel, seu senhor durante a ação de liberdade. Sabemos que a alforria foi garantida a Lauriana em 1822, que o libelo de Pompeu teve início em 1860 e que José Mariano faleceu em 1842. Há então 18 anos entre a libertação efetiva de Lauriana e o início do libelo que questionava a legalidade da escravidão de Pompeu. Por que só depois de tanto tempo? O que impediu que Lauriana levasse seu filho consigo no momento exato de sua libertação? Talvez os herdeiros de José Mariano tenham tentado manter Lauriana em cativeiro. Também é possível que ela tenha permanecido na casa de seu senhor por vontade própria. Certamente Pompeu foi tido como escravo pelos herdeiros do antigo senhor de sua mãe, já que foi negociado, mas ninguém tentou impedir as negociações antes. Talvez João Rangel estivesse se mostrando um senhor diferente dos anteriores, desagradando Pompeu, que então reivindicou seu direito à liberdade.

A decisão do juiz também nos atrai o olhar. Pompeu foi julgado livre, mas o texto da sentença não atribui a decisão a nenhuma lei, apenas aos “princípios humanitários filhos das luzes do século”. Fica evidente o posicionamento político do juiz, contrário à escravidão. Outro juiz talvez desse outro parecer, baseado em suas convicções pessoais principalmente, já que não havia lei positiva sobre a escravidão até 1871. Possivelmente, os debates do IAB e a decisão de 1857 ofereceram arcabouço para a decisão do juiz.

O certo é que a liberdade condicional teve um espaço considerável nas relações entre cativos e senhores. Sua frequência se mostrou significativa, digna mesmo da atenção da historiografia, como foi dos estudos dos juristas. As condições mesmas eram bastante variadas, e podiam ter diferentes significados para uns e outros escravos, motivações diversas entre os senhores. Vimos o alegórico caso de Francisco, que recebeu a promessa da liberdade condicional de sua senhora: ela o fez pretendendo

reaver a posse do escravo, ele compreendeu como um direito imediato à liberdade e passou a viver assim.

Enquanto não havia legislação positiva sobre a situação dos *statuliberi*, o Estado parecia apático, à primeira vista. Mas permitir que se julgassem as questões de liberdade com base nos princípios da boa razão e "das luzes do século" em alguma medida significa reconhecer o problema. E conhecemos agora há pouco uma decisão que afirmava a liberdade dos filhos das *statuliberae*, mesmo dados à matrícula. Afinal, não estava assim tão silencioso o Estado. A Lei do Ventre Livre mesmo foi capaz de abrir precedentes para se discutir a situação dos *statuliberi*, colocando os nascidos dos ventres libertados em situação semelhante aos forros condicionais¹²¹ e legitimando em alguma medida as alforrias compulsórias.

As discussões sobre domínio e direitos senhoriais sobre os escravos ganham uma dimensão nova quando inserimos nesse mesmo cenário as alforrias condicionais. Mesmo que a escravidão permanecesse, haveria o direito à liberdade, e isso é quase consensual. Dessa forma, não mais seria possível negar a libertação a um cativo, cedo ou tarde, mesmo que o domínio permanecesse, com mais ou menos intensidade. Isso lhe concedia direitos outrora imprevisíveis e as circunstâncias de prestação de serviço se modificavam. Servir em liberdade condicional não seria o mesmo que pertencer à escravidão na compreensão geral.

Mesmo a maneira como era concedida a liberdade condicional geraria impasses. Carta e testamento tinham suas características próprias e implicavam situações específicas. Classificar, inclusive, as liberdades prometidas em testamento como condicionais é em si uma questão a ser ponderada. Optei por considerar condicional toda liberdade concedida ou prometida ao escravo, mas que ainda apresentava um tempo, determinado ou não, ou uma tarefa para enfim retirar o escravo do domínio senhorial. Se haveria relações de patronato é uma outra questão.

Também pudemos refletir sobre o momento em que passava a valer a promessa mesmo de liberdade. E nesse contexto, a importância de um documento que o comprovasse foi destacada. Cartas de liberdade e testamentos obviamente tinham esse valor, mas a carta enviada por dona Gertrudes sobre a prometida libertação de Francisco não foi considerada nem pelo curador do escravo. No entanto, a palavra de dona Maria

¹²¹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*, op. cit.; p 177.

Isabel, prometendo a alforria ao escravo que cuidasse de seu marido enfermo, foi suficiente para conceder a liberdade a José.

E assim, as possibilidades de reescravização e de revogação da alforria ficavam mais acessíveis aos senhores, pelo peso que tinha a vontade senhorial, por sua volubilidade quanto à liberdade concedida. Se pendia a condição, o statuliber era escravo, estaria sujeito ao domínio e à vontade de seu senhor e por isso a alforria poderia ser revogada; se outorgada a liberdade, mesmo que ainda restasse um compromisso contratual a cumprir, revogar a alforria seria o mesmo que chamar ao cativeiro uma pessoa livre, e isso não era permitido pela Constituição, que zelava tanto pela propriedade quanto pela liberdade dos cidadãos brasileiros. Além disso, algumas cláusulas de manumissões ficavam entre as condições de liberdade e previsões em que a revogação seria possível. Mesmo o uso das leis sobre isso se modificou nos tribunais, conforme avançavam as teorias emancipacionistas e a jurisprudência criava novas possibilidades.

Tudo isso converge para uma questão: quando começa a liberdade, com a concessão da alforria condicional ou com o cumprimento da condição? Nenhuma outra questão jurídica está mais ligada a essa indagação do que a situação civil dos filhos nascidos enquanto as mães eram statuliberæ. A liberdade deles, e os direitos civis, jurídicos e políticos que de fato teriam dependem dessa decisão, as possibilidades de vivência dessas pessoas estava entre três palavras: escravo, liberto e ingênuo.

Estão postos os problemas criados pelas alforrias condicionais na vida dos escravos, senhores, herdeiros, legatários, usufrutuários, advogados, juízes, jurisconsultos e do próprio Estado. Mais do que a experiência escrava, tais manumissões mobilizaram diversos setores da sociedade, e provavelmente grande parte das famílias brasileiras do século XIX viveram ao menos uma história de liberdade sob condição. Ainda há muito que fazer para conhecer essas histórias, inclusive descobrir como viviam essas pessoas, libertadores e libertados, como se relacionavam enquanto pendiam as condições. Os tipos de cláusulas condicionais podem ter gerado vínculos diversos entre os personagens, e criado vários problemas e soluções diversas no foro judicial. Mas certo está que apesar dessa miríade de possibilidades, a liberdade condicional compunha a realidade brasileira do XIX, em que figuravam a escravidão e a iluminada civilização moderna. Não só o Brasil estava no meio desse dilema, mas os

statuliberi carregavam esses impasses em seu cotidiano, arrastando-os entre a casa senhorial, o judiciário e a liberdade.

FONTES

Periódicos

MALHEIRO, Perdigão. "Illegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo – natureza de tal propriedade – justiça e conveniência da abolição da escravidão; em que termos" in Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, jul-set, 1863, 2 (3), 1863.

SOARES, Caetano Alberto. "Decisões do Instituto sobre questões de direito e jurisprudência" in Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, jan-mar 1862, 1(1)

O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. 1875 – 1885, volumes 8, 11, 13, 34, 38.

Obras de jurídicas e outros

Caroatá, José Próspero Jeovah da Silva. Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1857.

Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, sobre o estado servil e decretos regulando a sua execução. São Paulo, Tipografia americana, largo de Palácio n. 2, 1872.

Malheiro, Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes, Brasília: INL, 1976 [1886-7].

Ordenações Filipinas. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>

BIBLIOGRAFIA

CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

_____. "Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)", In História Social: Revista dos Pós-graduandos em História da UNICAMP, 19, 2º. semestre de 2010.

_____. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX", In Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.

EISEMBERG, Peter L. "Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX" in Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil, séc. XVIII e XIX. Campinas: Ed UNICAMP, 1989 [1987].

Ferraz, Lizandra Meyer. Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. Dissertação de mestrado em História, UNICAMP – IFCH, 2010.

GRINBERG, K. Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. "Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX" in LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Direito e justiça no Brasil: ensaios de história social. Campinas: Ed UNICAMP, 2006.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003 [1982].

Pedro, Alessandra. Liberdade sob condição: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871. Dissertação de mestrado em história, UNICAMP – IFCH, 2009.

Pena, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da UNICAMP, Cecult, 2001.

